

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

LUANA GIOVANA PEREIRA DA SILVA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXCLUSÃO DA
PATERNIDADE/MATERNIDADE EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO**

São Luís
2024

LUANA GIOVANA PEREIRA DA SILVA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXCLUSÃO DA
PATERNIDADE/MATERNIDADE EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Anna Valéria de Miranda Araújo

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Luana Giovana Pereira da

A possibilidade jurídica da exclusão da paternidade/maternidade em razão do abandono afetivo. / Luana Giovana Pereira da Silva. __ São Luís, 2024.

62 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Exclusão do patronímico. 2. Abandono afetivo. 3. Direito de família. 4. Direitos de personalidade. I. Título.

CDU 347.61

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXCLUSÃO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 25/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Ma. Monique Leray Costa (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Ma. Máira Lopes Castro (Segundo Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, Rosangela e Magno.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha profunda gratidão a Deus por todas as bênçãos recebidas ao longo da minha jornada acadêmica, e à minha família, especialmente aos meus pais, Rosangela e Magno, minhas avós, Severina e Rita, e minhas irmãs, Brenda, Dayane e Kelly, pelo amor e apoio que me sustentaram em cada etapa. À memória do meu tio Benedito Coelho, que, mesmo ausente, segue me inspirando e intercedendo por mim.

Às minhas queridas companheiras de jornada, Mayra Setúbal, Bruna Barata e Josilene Silveira, agradeço pelo incentivo e compreensão durante os obstáculos enfrentados na graduação. Aos meus amigos, cujo amor e paciência foram essenciais ao longo do caminho, sou grata por partilharem cada vitória comigo. Ao meu namorado, Luís Fernando, cuja presença e apoio foram constantes em cada passo dessa trajetória, meu profundo agradecimento. Sempre me lembro de que um sonho sonhado sozinho é apenas um sonho, mas quando sonhado junto, se torna realidade.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Anna Valéria de Miranda Araújo, pela orientação valiosa e apoio constante ao longo deste processo. Aos membros da banca examinadora, sou grata pelo tempo dedicado e pelas valiosas contribuições na avaliação deste trabalho. Sei que essa conquista não teria sido possível sem a colaboração e o apoio de todos vocês. Muito obrigada por fazerem parte dessa caminhada e ajudarem a realizar meus sonhos.

“O nome é uma etiqueta colocada sobre cada um de nós: ele dá a chave da pessoa por inteira.”

Louis Josserand

RESUMO

Este trabalho analisa a possibilidade jurídica da exclusão patronímica do registro civil, abordando sua fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial. No primeiro capítulo, são exploradas as estruturas familiares após a Constituição de 1988, enfatizando a evolução das formas de família e o reconhecimento das famílias afetivas. A análise do princípio da paternidade responsável e as implicações da perda do poder familiar são discutidas no segundo capítulo, com destaque para o abandono afetivo e suas consequências jurídicas. No terceiro capítulo, os direitos da personalidade e o direito ao próprio nome são examinados, abordando a definição dos direitos de personalidade, a natureza jurídica do nome civil e a importância do registro civil para a garantia do direito ao nome. Por fim, o quarto capítulo trata da remoção do patronímico, analisando a evolução do princípio da imutabilidade do nome civil com a Lei nº 14.382/22, a legalidade da exclusão do patronímico no contexto da legislação brasileira e os impactos sucessórios resultantes dessa exclusão, especialmente em casos de abandono afetivo. A pesquisa conclui que, embora não exista uma legislação específica sobre a exclusão patronímica, a jurisprudência tem reconhecido essa possibilidade em circunstâncias excepcionais, considerando os direitos e interesses de todas as partes envolvidas. O trabalho visa contribuir para a discussão sobre a relevância do direito ao nome e as implicações jurídicas da exclusão patronímica no contexto das novas estruturas familiares.

Palavras-chave: Exclusão do patronímico; Abandono afetivo; Direito de Família; Direitos de Personalidade.

ABSTRACT

This paper analyzes the legal possibility of excluding patronymic names from the civil registry, addressing its legal, doctrinal and jurisprudential basis. The first chapter explores family structures after the 1988 Constitution, emphasizing the evolution of family forms and the recognition of affective families. The analysis of the principle of responsible paternity and the implications of the loss of parental authority are discussed in the second chapter, with emphasis on emotional abandonment and its legal consequences. The third chapter examines personality rights and the right to one's own name, addressing the definition of personality rights, the legal nature of the civil name and the importance of civil registration in guaranteeing the right to one's name. Finally, the fourth chapter deals with the removal of patronymic names, analyzing the evolution of the principle of immutability of the civil name with Law No. 14,382/22, the legality of excluding patronymic names in the context of Brazilian legislation and the succession impacts resulting from this exclusion, especially in cases of emotional abandonment. The research concludes that, although there is no specific legislation on patronymic exclusion, case law has recognized this possibility in exceptional circumstances, considering the rights and interests of all parties involved. The work aims to contribute to the discussion on the relevance of the right to a name and the legal implications of patronymic exclusion in the context of new family structures.

Keywords: Patronymic exclusion; Affective abandonment; Family Law; Personality rights.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|--------|---|
| CC | Código Civil |
| CF | Constituição Federal |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| IBDFAM | Instituto Brasileiro de Direito da Família |
| MDH | Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania |
| REASE | Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação |
| RESP | Recurso Especial |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 AS ESTRUTURAS FAMILIARES APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 | 12 |
| 2.1 A evolução das estruturas familiares e o reconhecimento de novas formas de família..... | 12 |
| 2.2 A valorização das famílias afetivas..... | 14 |
| 3 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E PERDA DO PODER FAMILIAR | 19 |
| 3.1 Análise e aplicabilidade do princípio constitucional da paternidade responsável..... | 19 |
| 3.2 Breve análise do abandono afetivo..... | 21 |
| 3.3 Consequências jurídicas da perda do poder familiar em casos de abandono afetivo..... | 24 |
| 4 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO AO PRÓPRIO NOME | 28 |
| 4.1 Definição dos direitos de personalidade..... | 28 |
| 4.2 Direito ao próprio nome..... | 30 |
| 4.3 Natureza jurídica do nome civil..... | 31 |
| 4.4 A importância do registro civil para a garantia do direito ao nome..... | 33 |
| 5 DA REMOÇÃO DO PATRONÍMICO | 37 |
| 5.1 A evolução do princípio da imutabilidade do nome civil com a Lei N°14.382/22.... | 37 |
| 5.2 A legalidade da exclusão do patronímico conforme a legislação brasileira..... | 40 |
| 5.3 A remoção do patronímico em contextos de abandono afetivo..... | 44 |
| 5.4 Impactos sucessórios da exclusão do patronímico..... | 49 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 54 |
| REFERÊNCIAS | 57 |

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a identidade e a formação do eu social é cada vez maior em um mundo onde as configurações familiares estão em constante transformação. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um marco notável na proteção dos direitos individuais, em especial no que se refere ao direito ao nome.

Contudo, apesar dos avanços, as estatísticas ainda revelam altos índices de desamparo emocional que impactam negativamente a construção da identidade e a autopercepção das pessoas. Isso nos leva a refletir sobre a possibilidade legal da exclusão patronímica, entendida como a retirada do sobrenome paterno do registro civil de um filho.

Este trabalho, portanto, propõe-se a investigar essa questão, buscando compreender de que maneira o abandono afetivo caracterizado pela negligência ou ausência de cuidados emocionais nas relações afetivas, como entre pais e filhos, cônjuges ou amigos (CARMO, GUIMARÃES E BRAGA, 2024) e as novas configurações familiares influenciam o direito ao nome e os princípios constitucionais aplicáveis a essa temática. Afinal, o distanciamento entre pais e filhos gera consequências de ordem emocional que comprometem o desenvolvimento saudável dos indivíduos.

A dor e o sentimento de abandono podem deixar marcas profundas e permanentes na vida das pessoas (DIAS, 2021). Nesse sentido, o problema central que se propõe investigar é: até que ponto a exclusão do patronímico como forma de romper a paternidade ou maternidade simbolicamente constitui uma medida justa e necessária para reparar os danos emocionais advindos do abandono afetivo? Essa indagação se torna especialmente relevante diante da constatação de que as relações familiares, cada vez mais, transcendem a biologia e envolvem aspectos afetivos e sociais.

A hipótese orientadora desta pesquisa é que a exclusão do patronímico pode, em determinadas situações, ser um instrumento legítimo e necessário para resgatar a dignidade e a identidade de indivíduos que enfrentam a ausência de uma figura paterna ou materna responsável. Dessa forma, tal medida se apresenta como uma resposta adequada ao contexto de abandono afetivo.

A justificativa para este estudo apoia-se em três dimensões principais: acadêmica, social e pessoal. Em nível acadêmico, a análise da exclusão patronímica à luz da legislação brasileira e da jurisprudência atual contribui para o aprofundamento do debate sobre direitos da personalidade e o direito ao nome, temas que ainda são escassamente explorados na literatura jurídica.

A discussão sobre a retirada do sobrenome paterno, especialmente em cenários de abandono afetivo, representa uma área de grande relevância, visto que as configurações familiares estão cada vez mais diversificadas. Assim, este trabalho visa suprir essa lacuna, oferecendo uma análise crítica que possa fundamentar futuros debates e investigações.

Socialmente, a relevância deste estudo reside em sua capacidade de sensibilizar a sociedade para a importância do afeto nas relações familiares. Refletir sobre as implicações da ausência de afeto para a vida dos indivíduos, sobretudo em um contexto de crescente número de famílias monoparentais e fragilidade das relações familiares, evidencia a necessidade de um olhar jurídico que valorize as dinâmicas emocionais na convivência familiar. A exclusão do sobrenome pode, portanto, ser considerada uma ferramenta de proteção e afirmação da identidade para aqueles que enfrentam o desamparo afetivo, reiterando a necessidade de um sistema jurídico atento às nuances das relações afetivas contemporâneas.

Por fim, a motivação pessoal para este estudo surge da percepção de que a exclusão do vínculo paterno ou materno por meio do patronímico pode oferecer uma forma de reparação emocional para aqueles que vivenciam o abandono afetivo. Compreender profundamente esse fenômeno permite uma nova perspectiva sobre a construção de uma identidade mais saudável e digna. Neste cenário, esta pesquisa busca contribuir para o fortalecimento do direito de personalidade e para a construção de uma justiça que considere, além dos aspectos legais, as realidades emocionais que permeiam as relações familiares.

A organização do trabalho é dividida em capítulos que abordam, de maneira detalhada, os aspectos teóricos e legais da exclusão patronímica. No primeiro capítulo, explora-se a evolução das estruturas familiares no Brasil após a Constituição de 1988, que trouxe avanços ao reconhecer diferentes configurações familiares, inclusive aquelas baseadas em laços afetivos. O estudo dessa evolução permite entender o papel das famílias afetivas e as novas interpretações do conceito de família em um contexto de mudanças sociais.

O segundo capítulo investiga o princípio da paternidade responsável e as implicações jurídicas da perda do poder familiar em casos de abandono afetivo. São discutidas as consequências emocionais e legais desse abandono, destacando o impacto da ausência de uma figura paterna ou materna no desenvolvimento emocional e na identidade do filho.

No terceiro capítulo, são apresentados os direitos da personalidade, com foco no direito ao próprio nome. Esse capítulo explora a definição e a natureza jurídica do nome civil, ressaltando a importância do registro civil como garantia do direito ao nome e sua relação com a identidade pessoal de cada indivíduo.

Por fim, o quarto capítulo é dedicado à análise da exclusão do patronímico, com uma avaliação crítica sobre a flexibilização do princípio da imutabilidade do nome civil após a Lei nº 14.382/22. Neste capítulo, discutem-se a legalidade da remoção do patronímico, os efeitos sucessórios da exclusão e o reconhecimento, pela jurisprudência, dessa possibilidade em casos excepcionais de abandono afetivo.

A metodologia adotada nesta pesquisa é a dedutiva, embasada na análise de legislações, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema. A abordagem bibliográfica permitirá uma análise crítica e abrangente sobre os direitos da personalidade e o direito ao nome, além de abordar a evolução do princípio da imutabilidade do nome civil, especialmente após a Lei N° 14.382/2022. A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de embasamento jurídico e doutrinário, permitindo que o estudo dialogue com as realidades sociais e jurídicas atuais.

Com efeito, espera-se que este trabalho contribua para uma compreensão mais ampla e crítica sobre a exclusão patronímica no contexto brasileiro, abordando suas implicações jurídicas, sociais e pessoais, além de promover uma reflexão sobre o impacto das relações afetivas na formação da identidade e na dignidade dos indivíduos.

2. AS ESTRUTURAS FAMILIARES APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Antes da promulgação da Carta Magna, predominava uma concepção tradicional de família, centrada no modelo nuclear, composto por pais e filhos biológicos, com forte influência patriarcal. O conceito de família era rígido, com pouca abertura para diferentes formas de organização familiar, sendo o casamento civil a base jurídica predominante.

Com a Constituição de 1988, houve uma ampliação do conceito de família, passando a se reconhecer a diversidade das formas familiares, como as famílias monoparentais e homoafetivas. Esse marco legal valorizou as relações afetivas e promoveu a igualdade entre os membros da entidade familiar, estabelecendo novas diretrizes para a proteção dos direitos dos filhos e para o tratamento jurídico do abandono afetivo. Essa mudança reflete um movimento em direção à proteção da dignidade humana e à valorização do afeto como elemento central nas relações familiares.

2.1 A EVOLUÇÃO DAS ESTRUTURAS FAMILIARES E O RECONHECIMENTO DE NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA

Com a nova Carta Magna, consolidou-se, entre outras coisas, a igualdade jurídica entre os cônjuges e reconheceu-se a união estável como entidade familiar legítima, ampliando consideravelmente a definição de família e promovendo uma inclusão mais ampla. O texto constitucional afirma que a família, considerada base da sociedade, deve receber especial proteção do Estado, e introduz a possibilidade de reconhecimento de diversas formações familiares além do casamento tradicional.

Tem-se como exemplo o artigo 226 da CF/88, o qual prevê,

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Essas transformações legislativas permitiram avanços significativos em diversas áreas, incluindo a regulamentação da guarda compartilhada de filhos, a adoção por casais homoafetivos e a igualdade de direitos sucessórios para uniões estáveis, refletindo e acompanhando as mudanças sociais e os novos paradigmas de composição familiar na sociedade contemporânea.

Consoante a tal premissa, para Dias

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. [...] Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com ele (DIAS, 2021, p. 139).

Com isso, é perceptível um crescente interesse do legislador quanto à relevância da afetividade nas relações familiares, exemplificado pela redução da preponderância da paternidade biológica e pelo destaque à necessidade de responsabilidade paternal para o desenvolvimento dos descendentes. O Estado, por sua vez, assume um papel ativo como protetor dos integrantes da família, conforme estabelecido no artigo 227, não podendo, portanto, permanecer passivo frente às demandas familiares. Essa postura é reiterada e detalhada de forma explícita no caput do mencionado artigo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Portanto, é imprescindível observar que a carta magna vigente no Brasil trouxe uma significativa evolução na concepção de família, ao reconhecer e proteger

a diversidade de modelos familiares, rompendo com a visão tradicional e restrita do passado. Ao priorizar o princípio da dignidade humana e o afeto como base das relações familiares, o texto constitucional permitiu que diferentes configurações, como famílias monoparentais e uniões homoafetivas, fossem incluídas no ordenamento jurídico. Essa mudança reflete a adaptação do direito às transformações sociais, garantindo maior inclusão, proteção e respeito à pluralidade familiar.

2.2 A VALORIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS AFETIVAS

O termo "família" carrega vários significados e interpretações que variam dependendo dos contextos culturais, sociais e individuais. Fundamentalmente, a família consiste em indivíduos geneticamente relacionados por vinculados por laços afetivos, jurídicos ou de convivência. A família tem um papel fundamental na vida das pessoas, apesar de suas estruturas variando significativamente de uma cultura para outra e ao longo do tempo. Essas funções incluem o fornecimento de apoio emocional, financeiro e prático. Além disso, as famílias são frequentemente vistas como o ambiente primário para a socialização e a transmissão de normas, valores e tradições culturais (KOWARSKI; ALVARENGA, 2020).

Com base em tal afirmativa, elenca-se que a Constituição de 1988 trouxe uma significativa transformação no conceito de parentesco, ao valorizar as relações de afeto e as responsabilidades assumidas no âmbito familiar. Embora o Código Civil reconheça três tipos de parentesco: consanguinidade, civil e afinidade, a Carta Magna, em seu artigo 227, destaca que o vínculo de filiação não se limita aos laços biológicos ou legais, mas se estende àqueles que efetivamente assumem as obrigações decorrentes da paternidade.

Nesse tocante, a filiação afetiva tem se tornado cada vez mais relevante no contexto jurídico e social, destacando a importância do afeto e da convivência na construção da identidade e no desenvolvimento emocional dos indivíduos. Esse vínculo é reconhecido como essencial na formação das relações familiares e na proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Como afirma Dias,

A filiação afetiva é reconhecida como um vínculo emocional e psicológico entre pais e filhos, independentemente dos laços biológicos, refletindo a

importância das relações interpessoais na formação da identidade e no desenvolvimento humano” (DIAS, 2016, p. 89).

Consoante a isso, no Brasil, a carta magna de 1988, estabelece a dignidade da pessoa humana e a equidade como preceitos essenciais, os quais permeiam todo o ordenamento jurídico e orientam a interpretação das normas. Esses princípios, além de protegerem os direitos individuais, têm um papel crucial na promoção da justiça social e na construção de uma sociedade mais inclusiva e plural.

Nesse contexto, eles podem ser utilizados para justificar o reconhecimento da multiparentalidade, uma realidade que reflete a diversidade das relações afetivas contemporâneas. O reconhecimento da multiparentalidade, ao garantir a igualdade de prerrogativas, assegura que todas as configurações familiares, independentemente de suas particularidades, tenham seus direitos plenamente resguardados.

Desta forma, para Sarmiento:

O princípio da dignidade da pessoa humana é um importante fundamento da ordem jurídica e da comunidade política. Esta ideia foi explicitamente consagrada pela Constituição brasileira em seu art. 1º, inciso III, que afirmou ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos - o mais importante, diria eu - da República (Sarmiento, 2016, p.77 e 78)

O Código Civil brasileiro, nos artigos 1.596 a 1.606, anteriormente limitava o conceito de filiação às relações biológicas ou à adoção legal, refletindo uma visão tradicional e restrita sobre a parentalidade (BRASIL, 2002). Essa abordagem prevaleceu até recentemente, concentrando-se apenas nas formas de filiação que envolviam vínculos sanguíneos ou procedimentos formais de adoção, sem considerar outras formas de relações parentais que surgem do convívio familiar e dos laços afetivos.

No entanto, essa perspectiva foi ampliada em 2017, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060/SC (Brasil, 2016), reconheceu a multiparentalidade socioafetiva. Essa decisão inovadora estabeleceu que, além da filiação biológica, a filiação construída a partir de relações afetivas no ambiente familiar também deve ser legalmente reconhecida. Esse avanço jurídico reflete a importância dos vínculos emocionais na estrutura familiar, afirmando que o afeto e o cuidado são fundamentais para o bem-estar e o desenvolvimento dos indivíduos, independentemente de sua origem biológica.

Embora a legislação vigente ainda não tenha incorporado expressamente a multiparentalidade em seu texto, a jurisprudência tem avançado nesse sentido. Diversos tribunais pelo país têm proferido decisões que reconhecem a existência de vínculos de filiação múltipla de maneira concomitante, refletindo uma interpretação mais inclusiva e dinâmica das normas existentes. Esse movimento judicial aponta para uma crescente valorização dos laços socioafetivos na definição da parentalidade, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a importância desses vínculos para o reconhecimento legal das diversas formas de constituição familiar. A análise de um caso concreto a seguir ilustrará como essa tendência vem sendo aplicada na prática jurídica.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade (BRASIL, 2021).

A ementa do Recurso Especial nº 1.487.596/MG (BRASIL, 2021) acarreta uma importante confirmação do reconhecimento jurídico da multiparentalidade no Direito Civil brasileiro. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva devem ser igualmente reconhecidas em termos de direitos e deveres. Isso implica que um indivíduo pode ter múltiplos pais ou mães reconhecidos simultaneamente, abrangendo tanto vínculos biológicos quanto socioafetivos.

Esta interpretação legal alinha-se com o princípio constitucional da igualdade dos filhos, conforme previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que garante que todos os filhos devem ser tratados de forma equitativa, independentemente da origem de seus vínculos parentais.

Ademais, a decisão critica a abordagem da 1ª instância que havia conferido um status diferenciado ao pai socioafetivo, limitando seus efeitos patrimoniais e sucessórios. Tal tratamento desigual entre filhos biológicos e socioafetivos foi considerado uma violação dos princípios legais que asseguram igualdade de direitos e deveres.

A ementa reafirma que, no contexto da multiparentalidade, todos os direitos e deveres decorrentes da filiação devem ser tratados de forma equivalente, abrangendo todos os efeitos patrimoniais e sucessórios. Este posicionamento reafirma a importância dos vínculos socioafetivos na constituição familiar, promovendo uma proteção mais abrangente e equitativa para crianças e adolescentes e refletindo as realidades das configurações familiares contemporâneas.

Nesse contexto, uma família pode ser formada não apenas por laços de sangue ou casamentos legais, mas também por relacionamentos de amor e cuidado. Isso engloba, entre outras famílias, pais adotivos e seus filhos, famílias monoparentais onde o vínculo é fundamentado no amor entre um pai ou mãe e seus filhos, ou até mesmo famílias compostas por indivíduos que decidem coexistir e compartilhar responsabilidades e afeto, independentemente de laços legais ou biológicos (ARAÚJO; MOUCHEREK, 2022).

Não obstante, a evolução do modelo familiar brasileiro tem se orientado de forma clara para uma concepção eudemonista e igualitária, na qual o afeto e a realização individual desempenham papel fundamental. Essa mudança reflete a gradativa superação do caráter instrumental da família, conforme aponta Maria Berenice Dias, ao observar o desenvolvimento de um conceito mais humanizado, onde os laços afetivos prevalecem sobre os fins econômicos ou sociais outrora associados à instituição familiar (DIAS, 2017).

Nesse contexto, o princípio jurídico da afetividade emerge como um vetor de transformação, promovendo a igualdade entre irmãos, sejam eles biológicos ou não, ao garantir o respeito aos seus direitos fundamentais. A solidariedade mútua

entre os membros da família não pode ser comprometida por interesses patrimoniais, uma vez que a comunhão de afeto transcende os modelos tradicionais de família baseados exclusivamente no casamento. Assim, o princípio da afetividade se mostra incompatível com a visão matrimonializada e única de organização familiar, ressignificando as relações entre seus integrantes e favorecendo a pluralidade de arranjos familiares (DIAS, 2017).

Esse novo entendimento levou a afetividade a se tornar uma categoria relevante nas discussões jurídicas, pois busca compreender e regulamentar as relações familiares à luz da realidade contemporânea. Como resultado, os juristas passaram a reconhecer a importância do afeto como elemento constitutivo da família, ampliando o leque de direitos e proteções conferidos às diferentes formas de organização familiar e, por conseguinte, reforçando a centralidade da dignidade humana no Direito de Família (DIAS, 2017).

Assim, o reconhecimento e a valorização das famílias afetivas no ordenamento jurídico brasileiro representam uma mudança paradigmática na compreensão das relações familiares, na qual a afetividade se torna o alicerce fundamental para a construção da identidade e a proteção dos direitos dos indivíduos. Embora a multiparentalidade não esteja expressamente prevista na legislação, sua aceitação pela jurisprudência reflete a necessidade de uma abordagem mais inclusiva, que reconheça as diversidades das configurações familiares contemporâneas.

A valorização dos vínculos socioafetivos assegura direitos equivalentes entre pais biológicos e socioafetivos, promovendo um ambiente de proteção e dignidade para crianças e adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais que fundamentam a equidade e a dignidade da pessoa humana. Portanto, a transformação no entendimento jurídico acerca da família reafirma a relevância do afeto como elemento central nas relações parentais, contribuindo para uma sociedade mais justa e plural.

3 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E PERDA DO PODER FAMILIAR

A temática do princípio da paternidade responsável, inserida no contexto do Direito de Família brasileiro, ganha relevância em face das implicações sociais e legais que envolvem a parentalidade. Este princípio, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que os pais devem exercer a paternidade de modo consciente e responsável, zelando pelo bem-estar, educação, saúde e desenvolvimento de seus filhos.

O descumprimento reiterado dessas obrigações pode conduzir à perda do poder familiar, medida extrema prevista legalmente como forma de proteção aos interesses da criança e do adolescente. A perda do poder familiar é um mecanismo jurídico previsto para situações em que há abandono, maus-tratos, abuso ou negligência. Este procedimento legal serve como um recurso para salvaguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, refletindo a seriedade com que o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão da responsabilidade parental.

3.1 ANÁLISE E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da paternidade responsável ressalta a importância de ambos os pais assumirem igualmente a responsabilidade no cuidado e no desenvolvimento dos filhos. Essa abordagem busca garantir que as crianças cresçam em um ambiente familiar equilibrado, onde o apoio emocional, físico e financeiro seja compartilhado de maneira justa entre os pais. Ao enfatizar a paternidade responsável, a sociedade promove não apenas o bem-estar infantil, mas também a igualdade de gênero nas responsabilidades familiares, contribuindo para laços familiares mais fortes e uma distribuição mais equitativa das obrigações parentais.

O Artigo 227 da CF/88 estabelece obrigações para a família, incluindo o dever de conviver e respeitar a dignidade dos filhos, assim como a responsabilidade de educá-los, sempre priorizando o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Da mesma forma, o Artigo 229 da Constituição Federal de 1988 será apresentado a seguir, complementando as disposições sobre esses deveres familiares.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL,1988).

Consoante a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com o Código Civil Brasileiro, buscam estabelecer com precisão os deveres inerentes ao poder familiar, impondo aos pais responsabilidades que vão além do suporte material para incluir também aspectos psíquicos, morais e afetivos.

Ademais, referencia-se o artigo 3º do ECA, o qual preceitua que todas as crianças e adolescentes têm garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, visando assegurar, em condições de plena liberdade e dignidade, o desenvolvimento social, moral, físico, mental e espiritual dos infantes.

Art. 3º A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL,1990).

Neste viés, cabe salientar que o auxílio material e financeiro é de extrema importância, entretanto, urge destacar os danos psicológicos e emocionais que o abandono afetivo pode acarretar ao descendente. Diante de tal afirmação, utiliza-se a visão do autor Rolf Madaleno.

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto (MADALENO 2021, p. 103)

Por tal modo, destaca-se que a responsabilidade pela proteção e cuidado das crianças brasileiras é compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, conforme estipulado pela legislação vigente. Esses agentes têm o dever fundamental de assegurar o desenvolvimento adequado da criança até sua maturidade adulta. O descumprimento dessas obrigações por qualquer uma dessas partes pode resultar

em sanções legais. Entretanto, destaca-se que a família, especialmente na figura dos pais, assume o papel principal nesse processo de cuidado e proteção ao descendente.

Neste tocante, conforme o entendimento de Maria Berenice Dias, as diversas formas de relacionamento baseadas no afeto devem ser reconhecidas como entidades familiares, sendo merecedoras de proteção estatal. Essa perspectiva está em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal, que assegura a tutela de qualquer estrutura familiar, independentemente de sua conformação tradicional. Para Dias, o afeto constitui elemento essencial para a ampliação do conceito de família, refletindo a evolução das concepções jurídicas acerca das dinâmicas familiares contemporâneas (DIAS, 2017).

Assim, é essencial reconhecer que as disposições legais contemporâneas refletem uma compreensão mais ampla sobre a paternidade e maternidade, valorizando não apenas o suporte material, mas também o emocional e afetivo como fundamentais para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. A legislação brasileira, ao incorporar o princípio da proteção integral e enfatizar a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, cria um arcabouço robusto destinado a garantir os direitos da criança e adolescente e a promover um ambiente familiar saudável.

Consoante a isso, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.1709) argumentam que muitos conflitos familiares que chegam ao Judiciário são reflexos de uma carência de suporte social e psicológico, e não apenas de questões econômicas. Dessa forma, é imprescindível que as decisões judiciais sejam pautadas pela busca do melhor interesse dos filhos envolvidos, levando em consideração o apoio necessário aos responsáveis para enfrentar as adversidades que envolvem o ambiente familiar, ao invés de penalizá-los pela condição financeira.

3.2 BREVE ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é uma questão complexa que tem despertado grande interesse no âmbito do direito de família. Refere-se à negligência emocional por parte de um dos genitores em relação aos seus filhos, resultando em danos psicológicos e emocionais significativos. No contexto jurídico, o abandono afetivo levanta debates

sobre a responsabilidade parental e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos. Esse conceito vai além da simples ausência física, envolvendo principalmente a ausência de suporte emocional, atenção, carinho e apoio necessários para o desenvolvimento saudável dessas relações (MADALENO, 2021).

Diante dessa problemática, ainda segundo Rolf Madaleno:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole [...] (MADALENO 2021, p. 407).

Nesse contexto, confirma-se que o afeto tem sido reconhecido como um elemento fundamental dentro do direito de família, permeando diversas decisões relacionadas à sua ausência e às suas consequências legais.

Sendo assim, convém destacar as previsões constitucionais para tal vertente,

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Uma vez mencionado o artigo constitucional supracitado, convém destacar a importância do princípio da afetividade nas relações familiares. Esse princípio, embora não represente uma obrigação legal de sentir afeto, está intrinsecamente ligado ao cumprimento dos deveres de cuidado e proteção que fazem parte da parentalidade. A afetividade, nesse contexto, é fundamental para as interações familiares, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a família não apenas em sua forma tradicional, composta por pai, mãe e filhos, mas também em configurações diversas, como famílias monoparentais, casais homoafetivos e arranjos formados por pessoas sem vínculo biológico.

Além disso, tem-se discutido a possibilidade de indenização por danos decorrentes da falta de afeto, bem como a exclusão do sobrenome do pai ou da mãe que demonstra abandono afetivo em relação ao filho. Essas questões levantam debates importantes sobre a responsabilidade emocional e os laços familiares, refletindo a evolução do entendimento jurídico em relação ao papel do afeto nas relações familiares.

Assim, segundo Wladimir Paes de Lira

O afeto objetivo, que se pode mensurar juridicamente, é o que está relacionado com solidariedade, respeito, assistência, cuidado, responsabilidade e convivência [...] é, portanto, um dever recíproco entre os integrantes de um grupo familiar, conferido e imposto a todos, de acordo com o papel que cada um ocupa na entidade (LIRA 2011, p. 153).

Nesse liame, ressalta-se que a presente temática ainda é objeto de discussão, por se tratar de algo recente. Entretanto, os tribunais tendem a reconhecer o abandono afetivo como causa plausível para exclusão do patronímico. Consoante a este ponto, é relevante observar que em 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu a sentença na RESP 1521719, tratando da eliminação do sobrenome paterno/materno em situações de desamparo afetivo. Essa sentença estabeleceu diretrizes sobre o tópico, levando em consideração o princípio da Dignidade Humana e a necessidade de salvaguardar os filhos de prejuízos contínuos.

Ainda nesse mesmo contexto, em março de 2024, o STJ proferiu decisão em matéria do direito de família, e segundo a RESP 1404718, “É possível a exclusão do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo pelo genitor.”

A partir de decisões como as supracitadas, têm surgido vários processos buscando a exclusão do patronímico em razão da falta de afeto e cuidado, como forma de lidar com as consequências desse abandono. No entanto, é necessário demonstrar em juízo que o abandono afetivo teve um impacto significativo na vida do indivíduo, infringindo seus direitos protegidos legalmente. Isso significa estabelecer uma conexão direta entre a falta de afeto e os danos sofridos pela criança, ou seja, o afeto passa a ser considerado como direito fundamental.

Com fulcro em tal afirmativa, segundo pode-se fazer alusão ao entendimento de Cardin,

As trocas afetivas na família imprimem marcas que as pessoas carregam a vida toda, definindo direções no modo de ser com os outros afetivamente e no modo de agir com as pessoas. Esse ser com os outros, aprendido com as pessoas significativas, prolonga-se por muitos anos e frequentemente projeta-se nas famílias que se formam posteriormente (SZYMASKI, 2002, p. 12 apud VIEIRA; CARDIN E BRUNINI, 2018, p. 48).

Assim, os danos causados ao filho muitas vezes são profundos e difíceis de reverter, já que a ausência do pai ou da mãe durante a infância pode resultar em problemas emocionais e psicológicos duradouros. A criança pode enfrentar dificuldades de relacionamento, traumas e questões de autoestima, que podem afetar seu desenvolvimento físico, mental e social ao longo da vida.

Com base no autor Rolf Madaleno,

Diferentemente da compreensão dos adultos, os filhos são incapazes de entenderem a imotivada ausência física do pai e cuja falta muito mais se acentua em datas singulares, como o aniversário do menor, o Dia dos Pais, os festejos de Natal e de Ano Novo, ou no simples gozo de um período de férias na companhia do genitor (MADALENO 2021, p. 409).

Logo, é imprescindível observar que as referidas decisões refletem uma mudança na compreensão legal sobre a importância do afeto no desenvolvimento infantil e no fortalecimento dos laços familiares. Elas buscam garantir que os pais cumpram seu papel de fornecer amor e cuidado aos seus filhos, reconhecendo que o abandono emocional pode ter consequências sérias e duradouras para o bem-estar das crianças.

3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PERDA DO PODER FAMILIAR EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Os pais têm o dever legal de assistir, criar e educar seus filhos menores, garantindo não apenas o sustento material, mas também o desenvolvimento saudável em aspectos físicos e psicológicos. Esse dever é estabelecido no artigo 229 da Constituição Federal, no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil.

Essas normas visam assegurar que as crianças recebam os recursos e a proteção necessários para seu pleno desenvolvimento, impondo aos pais a responsabilidade de proporcionar cuidados integrais, que vão além do suporte

financeiro, abrangendo também o suporte emocional e educacional essenciais à formação do indivíduo.

Para tal, conforme aduz Rodrigues e Aguiar,

O dever de cuidado estabelecido em lei diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos. A convivência familiar é garantida pela Constituição, dentro das circunstâncias de cada família, como um ideal. A afetividade não é dever jurídico. Trata-se, sem dúvida, de sentimento que deve ser levado em conta pelo Juiz quando, precisamente em razão de vicissitudes ou conflitos, tem que escolher um só dos pais, parentes mais afastados ou até mesmo estranhos para exercer a função de guardião ou tutor do menor. A convivência com ambos os genitores, o desejável sob qualquer aspecto - psicológico, moral, religioso, jurídico em algumas hipóteses pode ser prejudicial ao menor. Ressalto que há diversas idiosincrasias, características psicológicas, causadas por diferenças de personalidade, contingências, traumas e circunstâncias da vida, que tornariam a convivência familiar talvez forçada pela necessidade de defender-se de futura acusação de abandono afetivo flagrantemente nociva, ou, pior, inconscientemente prejudicial ao desenvolvimento psicológico do menor (RODRIGUES; AGUIAR, 2023, p. 13).

Sendo assim, destaca-se que o poder familiar envolve a responsabilidade de zelar pelo bem-estar físico, emocional e moral dos filhos, garantindo que eles sejam educados e assistidos de forma adequada. Esse conjunto de direitos e deveres visa assegurar que os pais forneçam as condições necessárias para o desenvolvimento pleno dos filhos, incluindo sua saúde, educação e convivência social. O artigo 1.634 do Código Civil, ao detalhar as competências dos genitores, estabelece, entre outras obrigações, a de criar os filhos e orientá-los, tanto no aspecto pessoal quanto no patrimonial, refletindo a importância do papel parental na formação do indivíduo (SIQUEIRA; TATIBANA, 2022).

Consoante as prerrogativas supracitadas, tem-se a referência de julgados que demonstram o abandono afetivo, uma vez que devidamente comprovado, como motivo passível da perda do poder familiar,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. PERDA DO PODER FAMILIAR. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não parece razoável que uma mãe se convença a deixar sua filha nas mãos de terceiros tão somente por dó ou pena da condição de doente; ainda mais quando este serviço era pago e simplesmente deixou de o ser. 2. No depoimento da adolescente, na ação de adoção, esta afirmou que somente veio a saber que a apelada não era sua mãe biológica com 10 (dez) anos de idade e que até aquele momento sequer tinha conhecimento da existência da apelante. 3. O que se depreende dos autos é a verdadeira condição de abandono em que a apelante deixou a criança, não tomando qualquer medida até o momento para reaver a guarda da filha ou mostrando a real intenção,

desde a infância, de criá-la. 4. O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que o Estado incumbiu aos genitores, aos quais compete o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores devendo os pais tê-los em sua companhia e guarda, bem como o devem reclamá-los de quem ilegalmente os detenha. 5. Detectada a situação de abandono, com escopo no artigo 1.638, do Código Civil, necessária é a destituição do poder familiar. 6. Apelo conhecido e não provido. (TJTO, APELAÇÃO CÍVEL, 0037873-46.2019.8.27.0000, REL. ZACARIAS LEONARDO, JULGADO EM 26/08/2020, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/09/2020).

Para além disso, tem-se que:

APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA E ADOÇÃO UNILATERAL. PEDIDO REQUERIDO PELO COMPANHEIRO DA GENITORA DO INFANTE. ART. 41, § 1º, DO ECA. PAI BIOLÓGICO. PRISÃO. DESEMPENHO DA FUNÇÃO PATERNAL. INÉRCIA POR ANOS. SITUAÇÃO DE ABANDONO CARACTERIZADA. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A perspectiva constitucional do instituto da adoção, mecanismo de colocação de pessoas em família substituta, exige, quando houver interesse de criança e adolescente, que seja fundamentada na proteção integral e na real vantagem para o adotando. 2 [...] 4. Conquanto o genitor biológico alegue estar preso e que a mãe impedia a convivência com a criança, a prova dos autos revela que, desde o nascimento, o pai se manteve inerte, deixando de tomar qualquer medida para estabelecer vínculos de afeto com o filho e perpetrando o abandono afetivo e material. 5. Apelação conhecida e não provida. (07149536020228070009 -(0714953-60.2022.8.07.0009 -RES. 65 CNJ). TJDF. 8ª TURMA CÍVEL. RELATOR: ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS. DATA DE JULGAMENTO: 12/03/2024. PUBLICADO NO PJE: 20/03/2024).

Os julgados apresentados evidenciam a rigorosa aplicação do princípio da proteção integral às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. A destituição do poder familiar, conforme evidenciado nas decisões, ocorre não apenas como uma sanção ao abandono material, moral e afetivo, mas também como uma medida necessária para salvaguardar o melhor interesse da criança. Nos casos analisados, a omissão dos pais em exercer seus deveres legais resultou na perda do poder familiar, refletindo a gravidade das consequências jurídicas que esse ato acarreta.

Desse modo, o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes trouxe uma nova perspectiva ao conceito de poder familiar, tornando o descumprimento de suas obrigações uma infração passível de multa. O artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipula que a omissão dos pais ou responsáveis em relação aos seus deveres e às determinações judiciais pode resultar em penalidade pecuniária.

De acordo com essa norma, se os pais ou responsáveis legais, por negligência ou intenção, deixarem de cumprir suas responsabilidades na criação, educação, assistência, guarda e conservação dos bens dos filhos, isso implicará uma sanção administrativa na forma de multa, cujo valor varia de três a vinte salários-mínimos, podendo ser duplicado em caso de reincidência (BRASIL, 1990). Essa penalidade, embora significativa, é menos severa do que a perda, suspensão ou extinção do poder familiar.

É relevante sublinhar que o pagamento da multa não beneficia diretamente o filho, mas sim o poder público. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ), o valor da penalidade pecuniária deve ser destinado ao fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente. Assim, as multas e penalidades aplicadas pelas Varas da Infância e da Juventude são direcionadas ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude, conforme estipulado no artigo 214 do ECA.

O Código Civil prevê sanções para os pais negligentes, variando desde a suspensão até a perda do poder familiar, e inclui a possibilidade de prisão civil nos casos de não pagamento da pensão alimentícia aos filhos, conforme o artigo 733 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). A legislação civil especifica as circunstâncias em que a penalidade de perda do poder familiar deve ser aplicada, tais como quando os pais impõem castigos excessivos aos filhos, os abandonam, realizam condutas contrárias à moral e aos bons costumes, ou cometem faltas reiteradas, conforme disposto no artigo 1.638 do Código Civil. As sanções previstas no Código Penal referem-se ao abandono material e intelectual dos filhos, conforme os artigos 244 a 246 do Código Penal. Esses dispositivos estão contidos no Capítulo III, que trata dos crimes contra a assistência familiar (BRASIL, 1940).

A Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE) discute que não existe uma legislação específica que tipifique a negligência ou o abandono afetivo como ilícitos civis passíveis de sanção direta. Em outras palavras, não há uma lei que preveja penalidades diretas para o abandono afetivo.

Todavia, apesar da ausência de uma sanção legal direta para o abandono afetivo, esses casos podem ser tratados sob outras perspectivas jurídicas, como a reparação por meio de ações judiciais por danos morais. Desta forma, mesmo na ausência de uma penalidade específica, a reparação pode ser buscada através do sistema judiciário, reforçando a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO AO PRÓPRIO NOME

O direito da personalidade é um tema de grande relevância e complexidade, fundamentado na proteção dos atributos essenciais e inalienáveis da pessoa humana. Dentre os quais destaca-se o direito ao nome, um dos elementos primordiais da identidade individual, é reconhecido como um dos direitos fundamentais da pessoa, essencial para sua identificação e individualização perante a sociedade. Sua proteção se estende tanto no âmbito civil quanto no âmbito constitucional, refletindo a importância intrínseca do nome na construção da própria identidade. No entanto, sua compreensão e aplicação demandam uma análise cuidadosa dos princípios jurídicos que regem o direito da personalidade.

4.1 DEFINIÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos fundamentais que protegem os aspectos essenciais da dignidade humana. Eles abrangem atributos intrínsecos ao ser humano, garantindo seu livre desenvolvimento e expressão em diversas esferas da vida. Esses direitos incluem, entre outros, o direito à vida, à integridade física, à privacidade e à honra, visando preservar a individualidade e a autonomia do indivíduo. Assim, a proteção dos direitos da personalidade é crucial para assegurar a dignidade da pessoa, evitando qualquer violação que comprometa sua integridade física, psíquica e moral.

Nesse tocante, os direitos inerentes à personalidade foram oficialmente elencados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Anteriormente à promulgação desta, não existia qualquer legislação relativa a esses direitos, uma vez que o Código Civil de 1916 não os abordava. Subsequentemente, o Código Civil de 2002 estabeleceu a regulação desses direitos, delineando-os nos artigos 11 até 21. Essa incorporação enfatizou a importância da dignidade da pessoa humana, um direito fundamental consagrado na Carta Magna.

De acordo com Álvaro Villaça Azevedo (2019), os direitos da personalidade estão ligados aos aspectos físicos, psíquicos e morais da pessoa, incluindo tanto a própria pessoa quanto suas manifestações sociais e desmembramentos. Ele afirma

que esses direitos garantem a existência do ser humano, sendo essenciais para sua identidade.

O Código Civil de 2002 apresentou uma abordagem revolucionária ao tratamento dos direitos da personalidade, ao dedicar um capítulo específico para sua proteção dentro do ramo do direito privado, elencando certas características dos direitos da personalidade, ressaltando sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, refletindo a singularidade e indivisibilidade inerente à pessoa.

Somado a isso, é relevante destacar que o direito ao nome é um dos direitos fundamentais da personalidade, cujos preceitos estão definidos nos artigos 16 ao 19 do Código Civil. Este direito garante a todas as pessoas a posse de uma identidade pessoal, reconhecida socialmente por meio de uma denominação específica. Trata-se de um direito absoluto, cujos efeitos são vinculativos para todos, exigindo que todas as pessoas o respeitem. A proteção à palavra e à imagem é estabelecida no artigo 20 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins.

Acrescenta-se que para o autor Cleyson de Moraes Mello, o nome é um elemento essencial para identificação do indivíduo, logo, este não deve acarretar constrangimento a este. Neste viés, o autor acrescenta que: “Verifica-se, pois, que o nome faz parte dos direitos da personalidade da pessoa, promovendo não só a identificação desta pessoa no seio social, mas sobretudo a sua individualização em sua própria esfera íntima” (MELLO, 2021, p. 207).

Em suma, os direitos da personalidade constituem um alicerce crucial na proteção da dignidade e integridade dos indivíduos, abrangendo aspectos fundamentais da condição humana. Embora o Código Civil de 2002 tenha estabelecido algumas características desses direitos, sua extensão transcende as disposições normativas explícitas, refletindo a complexidade da natureza humana.

4.2 DIREITO AO PRÓPRIO NOME

Inicialmente, é pertinente destacar que os direitos da personalidade estão intimamente ligados à dignidade humana, sendo considerados um dos alicerces mais importantes do ordenamento jurídico contemporâneo. Esses direitos exercem um papel crucial na garantia da proteção da integridade física e moral do indivíduo, funcionando como um elemento indispensável para a promoção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Dentro desse panorama jurídico denso e multifacetado, os direitos ao nome e à identidade pessoal assumem um papel de destaque, não apenas como instrumentos formais, mas como expressões fundamentais da própria individualidade e autonomia da pessoa.

Nesse sentido, Gagliano e Filho (2023) definem os direitos da personalidade como aqueles que englobam os atributos físicos, psíquicos e morais do ser humano, tanto em sua natureza intrínseca quanto em suas manifestações e projeções na esfera social. O direito ao nome, por exemplo, ultrapassa a mera função de identificação civil, sendo uma expressão da identidade e um reflexo da autonomia individual. A identidade pessoal, por sua vez, é vista como um componente essencial desses direitos, influenciada por uma multiplicidade de fatores culturais, sociais e psicológicos. A articulação desses elementos forma uma rede complexa e dinâmica que configura a individualidade de cada pessoa, destacando a importância desses direitos na construção do ser e na afirmação de sua presença na sociedade.

De acordo com Venosa (2022, p. 179), "o nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte". Esta citação enfatiza a relevância do nome como elemento distintivo e permanente da personalidade, que transcende a existência física do indivíduo. O nome não apenas identifica a pessoa em vida, mas também preserva sua memória e identidade perante a sociedade após seu falecimento. Assim, a proteção jurídica do nome reflete a continuidade da dignidade e da individualidade da pessoa, assegurando que sua identidade seja reconhecida e respeitada em todas as etapas de sua existência, inclusive postumamente.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no Art. 16 do Código Civil, assegura a proteção ao direito ao nome, estabelecendo que toda pessoa tem o direito ao uso de seu prenome, acompanhado do sobrenome familiar

(GONÇALVES, 2023). Este dispositivo legal evidencia a importância do nome como atributo essencial da personalidade, garantindo a individualização do indivíduo no seio da sociedade e a preservação de sua identidade.

A proteção conferida pelo Código Civil ao nome reforça o seu reconhecimento como um direito personalíssimo, cuja inviolabilidade é fundamental para a salvaguarda da dignidade humana e da própria identidade pessoal, garantindo que o nome não seja apenas um meio de identificação, mas também um elemento de projeção social e continuidade familiar.

Além do Código Civil, a proteção ao nome também se estende ao campo da propriedade intelectual, sendo reconhecido como patrimônio imaterial pela Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais. O Art. 12 dessa legislação confere ao nome a condição de bem jurídico, garantindo sua proteção contra qualquer uso não autorizado, o que resguarda a reputação e a dignidade do indivíduo (VENOSA, 2022).

Essa proteção dual, tanto no âmbito do direito civil quanto na esfera dos direitos autorais, destaca a abrangente e diversificada importância do nome na sociedade contemporânea. O reconhecimento do nome como um bem imaterial reflete sua função essencial não apenas como um identificador, mas também como um símbolo de identidade pessoal e de integridade moral, cuja tutela jurídica é indispensável para a manutenção da dignidade e do respeito ao indivíduo em todas as suas dimensões.

4.3 NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL

O nome civil, enquanto elemento identificador da pessoa, desempenha um papel fundamental no âmbito jurídico, permeando diversas áreas do Direito Civil e dos Direitos da Personalidade.

Neste contexto, segundo a doutrina de Luiz Guilherme Loureiro:

O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individualização das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível (LOUREIRO, 2019, p.213).

Consoante a isso, reitera-se que o nome é uma parte fundamental da identidade de uma pessoa, sendo a principal forma pela qual ela é reconhecida na sociedade, tanto em vida quanto após a morte. O nome recebido no ato do registro civil acompanha o indivíduo em todos os aspectos da sua existência, sendo utilizado em momentos formais e informais, em interações pessoais e profissionais.

Assim, o nome emerge como marca diferenciadora que auxilia na identificação e singularização dos indivíduos, configurando-se como autêntico direito-obrigação, neste contexto:

O nome é um elemento presente na vida de todas as pessoas, não podendo nenhuma delas se abster de seu uso. Constitui-se o nome num dos mais importantes atributos da personalidade, ao lado da capacidade e do estado civil. Tal importância passa tão despercebida pela sociedade que nem se questiona não o ter. Ninguém deixa de ter e usar o nome. (EL DEBS; JUNIOR, 2019, p.66).

Nesse diapasão, considerando que o nome constitui um direito da personalidade, ele usufrui das características inerentes a este. Adicionalmente, apresenta atributos específicos, tais como a obrigatoriedade de registro, conforme estabelecido pela Lei nº 6.216/75, conhecida como Lei de Registros Públicos, com o propósito de garantir que toda pessoa natural tenha seu nome devidamente registrado.

No que diz respeito a um direito inalienável da personalidade, o nome é considerado absoluto, inalienável, imprescritível e irrenunciável. Isso implica que não pode ser objeto de venda, doação, renúncia ou transferência a terceiros. O nome civil é composto pelo prenome e sobrenome, constituídos, respectivamente, pelo primeiro nome próprio e pelo nome de família.

Silva esclarece que:

A teoria adotada pela legislação brasileira é o nome como forma de exteriorização da personalidade jurídica que recai sob o princípio da pessoa humana, particularizando o indivíduo, a fim de ser reconhecido perante a sociedade sua procedência familiar. É um sinal distintivo revelador da personalidade (SENA DA SILVA, 2023, online).

De maneira semelhante, o Código Civil brasileiro estabelece que todo indivíduo possui o direito ao nome, incluindo-se nele o prenome e o sobrenome, “Art. 16: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o

sobrenome.” O prenome corresponde ao nome individual da pessoa, seu nome de batismo ou primeiro nome. Pode ser simples, quando formado por uma única palavra, ou composto, quando constituído por duas ou mais palavras.

A seleção do prenome é realizada pelos pais, individualmente ou em conjunto, e na falta ou impedimento de ambos, a decisão caberá ao parente mais próximo, desde que maior e capaz. Assim, o artigo 52 da Lei de Registros Públicos aborda essa legitimidade e enumera sequencialmente as pessoas responsáveis por declarar o nascimento e, conseqüentemente, escolher os prenomes. No entanto, a liberdade de escolha não é ilimitada, nomes que possam ser considerados vexatórios ou que exponham o indivíduo ao ridículo não devem ser registrados pelo oficial do registro civil, embora tal diretriz nem sempre seja observada devido à natureza subjetiva do critério do oficial no momento do registro.

Em síntese, a proteção do nome como um direito da personalidade é fundamental para garantir a dignidade e identidade de cada indivíduo, e sua regulamentação deve ser exercida com rigor para evitar abusos e constrangimento.

4.4 A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL PARA A GARANTIA DO DIREITO AO NOME

Inicialmente, compete destacar que o registro civil desempenha um papel fundamental na garantia do direito ao nome, que é um dos direitos da personalidade assegurados pela legislação. Através desse instrumento, a pessoa se torna identificável juridicamente, garantindo sua individualidade e existência no âmbito civil. O nome, além de distinguir o indivíduo no convívio social, possui implicações legais, como o exercício de direitos e deveres, sendo um elemento essencial para o reconhecimento e proteção da dignidade humana. Sem o registro civil, o direito ao nome ficaria desprotegido, comprometendo o acesso a direitos básicos e a plena cidadania.

Nesse diapasão, conforme afirma o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDH (2018, p. 6), “o registro civil de nascimento é um direito humano em si e também o primeiro instrumento de exercício da cidadania e de garantia dos direitos fundamentais.” Tal afirmação destaca a relevância do registro civil como

instrumento imprescindível para assegurar a personalidade jurídica e o pleno exercício dos direitos fundamentais. Sem o registro, o indivíduo se encontra à margem da sociedade e desprovido de reconhecimento legal, o que impede o acesso a direitos essenciais, como saúde, educação e trabalho. Portanto, o registro civil não apenas confere identidade e existência no plano jurídico, mas também promove a inclusão social, funcionando como a base para o exercício da cidadania e para a garantia dos direitos previstos constitucionalmente.

Sob este viés, pode-se considerar a afirmativa elaborada por Perruchi, o qual preconiza que:

O nascimento com vida é o fato jurídico que permitirá a pessoa ser acolhida pelo direito com a aquisição da personalidade civil. Para provar a sua existência, devesse fazer o assentamento da certidão no Registro Civil das Pessoas Naturais válido a todos que nascerem em território nacional (PERRUCHI, 2016).

Esclarecendo tal perspectiva, a afirmação de Perruchi destaca que o nascimento com vida é o fato jurídico primordial que possibilita à pessoa a aquisição da personalidade civil, constituindo-se como o primeiro passo para o reconhecimento de sua identidade no âmbito jurídico. O registro do nascimento, realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais, não apenas atesta a existência do indivíduo perante a sociedade, mas também garante a salvaguarda de seus direitos fundamentais, sendo um requisito essencial para a plena cidadania.

Consoante a essa vertente, Parente; Calixto (2017, p.196) aspiram que:

(...) apesar de adquirir personalidade a partir do nascimento com vida, a pessoa natural necessita formalizar sua existência mediante o registro civil do seu nascimento. Do contrário, não existe para o mundo, não recebe a proteção do Estado, não pode praticar os atos jurídicos na sociedade. É um morto-vivo. Um ser sem nenhuma representatividade.

Assim, a certidão de nascimento transcende a mera formalidade administrativa, configurando-se como um instrumento jurídico crucial que assegura a inclusão do indivíduo no sistema legal, permitindo que todos os que nascerem em território nacional exerçam seus direitos e deveres de maneira eficaz e resguardada.

Nesse cenário, o exercício da cidadania se inicia antes mesmo da consciência plena do indivíduo sobre si mesmo, uma vez que o Registro Civil de Pessoas Naturais representa o primeiro acesso do ser humano às oportunidades de

inserção social. Ao conferir não apenas um nome, mas também uma identidade, esse registro são essenciais para que a pessoa possa gozar de seus direitos e deveres civis (CASSETARI, 2021).

Sendo assim, segundo opina Guilherme Loureiro,

Em suma, o Registro Civil das Pessoas Naturais é o repositório dos atos de estado civil, o mecanismo apto para constatação e publicação dos fatos e atos que definem o estado de uma pessoa física. Vimos acima que cabe ao Estado, por meio do Direito, a tutela da identidade e dos atributos dos indivíduos. Esta proteção não se limita à segurança do corpo do espírito da pessoa humana, mas também ao livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade. Hoje, o principal núcleo de proteção da ordem jurídica é a pessoa humana e, pelo fato desse ser humano ser revestido de personalidade própria, quando se tutela a pessoa, não se pode retirar do âmbito de proteção a personalidade, já que ambas estão relacionadas. Portanto, ao lado da igualdade formal, o direito também tutela a igualdade substancial, o que apenas é possível com a identificação do estatuto legal particular de cada indivíduo, que é dado por seu estado pessoal (LOUREIRO, 2016, pg.140).

Se faz perceptível que o registro civil, portanto, além de ser um direito social indispensável a todos os indivíduos, garante a prerrogativa de reconhecimento público do nome, estabelecendo uma identidade única e distintiva. Ele não apenas legitima a existência da pessoa perante a sociedade, mas também regula os principais atos e eventos da vida civil, sendo essencial para o pleno exercício da cidadania. O nome, como elemento central desse sistema, tem passado por importantes transformações ao longo dos anos, especialmente no que tange à sua mutabilidade, que, quando justificada, permite que o indivíduo adeque sua identidade civil às suas realidades pessoais e sociais.

Observa-se, portanto, e conclui-se que essas mudanças refletem a evolução do Direito em acompanhar as necessidades contemporâneas de reconhecimento da autonomia individual, consolidando o nome como um direito da personalidade que deve ser protegido e, em determinadas circunstâncias, flexibilizado para garantir a dignidade da pessoa humana.

5. DA REMOÇÃO DO PATRONÍMICO

A remoção do patronímico, entendida como a exclusão de sobrenomes de origem familiar, tem se tornado um tema de crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz do princípio da autonomia individual e do direito à identidade, uma vez que o patronímico, historicamente relacionado à preservação dos laços familiares e à continuidade genealógica, pode, em determinadas situações, representar um vínculo indesejado ou uma associação a relações familiares conflituosas.

Sob tal perspectiva, a legislação brasileira tem evoluído no sentido de permitir que, em casos específicos, os indivíduos possam requerer judicialmente a exclusão de sobrenomes, com base na proteção à dignidade da pessoa humana e à liberdade pessoal, sempre observando os limites estabelecidos pela lei.

5.1 EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL COM A LEI 14.382/22.

O direito de personalidade no Brasil é fundamentado no princípio da imutabilidade do nome civil, conforme estabelecido no Código Civil de 2002. Este princípio determina que o nome, depois de registrado, não pode ser modificado sem uma base legal sólida e bem fundamentada. O nome civil, formado pelo prenome e pelo sobrenome, é crucial para a identificação de um indivíduo, espelhando sua singularidade e seu papel na comunidade. Portanto, a salvaguarda do nome civil tem como objetivo garantir a dignidade humana, já que o nome é uma das principais características que definem a identidade de uma pessoa. Para tal,

O nome, normalmente composto pelo prenome e sobrenome, é uma característica social da pessoa natural. Ele integra a personalidade, sendo peça fundamental para identificação e individualização diante de outros indivíduos na família, na sociedade e no Estado. Da mesma forma, tem proteção jurídica, tanto em vida quanto após a morte (SCHMIDT; CHEMIN, 2017, pg. 133).

Historicamente, a imutabilidade do nome civil foi concebida para assegurar constância e segurança jurídica na identificação das pessoas. No entanto, com a transformação das dinâmicas sociais e familiares, tornou-se necessário flexibilizar esse princípio em determinadas situações, como no caso do abandono afetivo. O

Enunciado 08 do IBDFAM estabelece que “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”. Assim, pais que abandonam emocionalmente seus filhos devem arcar com as consequências, tanto no âmbito civil, por meio de uma ação de reparação de danos, quanto no âmbito familiar, com a possível exclusão de seu sobrenome (IBDFAM, 2021).

A manutenção do sobrenome do genitor que falhou em suas obrigações pode representar a continuidade de um vínculo que, na prática, já não existe ou é prejudicial ao desenvolvimento emocional do filho. Nesse contexto, a Lei 14.382/2022 trouxe mudanças significativas ao permitir que os descendentes, possam solicitar a exclusão do sobrenome do genitor que não exerceu a paternidade de forma adequada, mesmo que não se refira a questão do abandono afetivo.

Essa inovação legislativa representa um avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente, ao reconhecer que o cuidado parental é fundamental na formação da identidade, tanto para incluir como para excluir sobrenome familiar.

Neste tocante, segundo leciona o artigo de Flávio Tartuce,

A norma emergente alterou o art. 57 da Lei de Registros Públicos no tocante à alteração extrajudicial do nome por justo motivo, elencando hipóteses consolidadas pela doutrina e pela jurisprudência superior - em que essa é viável juridicamente. Mais uma vez, nota-se a concretização do caminho da extrajudicialização. Nesse contexto, a alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial. As situações previstas nos incisos do caput do art. 57 da Lei de Registros Públicos são as seguintes: a) inclusão de sobrenomes familiares, como nomes remotos que não constam do registro; b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, seja consensual ou litigiosa, o que confirma tratar-se de um direito da personalidade do cônjuge que o incorporou; d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado (TARTUCE, 2022, online).

Sob esta conjuntura, verifica-se que a Lei 14.382/2022 desempenhou um papel crucial ao facilitar a alteração do sobrenome no registro civil, flexibilizando o princípio da imutabilidade do nome civil. A lei trouxe uma mudança significativa ao permitir que filhos prejudicados que se sentem lesados por um dos genitores possam, de maneira mais célere, solicitar a exclusão do sobrenome daquele que não cumpriu com suas responsabilidades de provedor. Isso representa um avanço na proteção dos

direitos de personalidade, ao reconhecer que o nome está diretamente relacionado à identidade emocional e ao bem-estar psicológico do indivíduo.

É importante observar que, embora a Lei 14.382/2022 tenha facilitado o procedimento extrajudicial, isso não limita o acesso à via judicial, especialmente em casos de abandono afetivo. Flávio Tartuce observa que “o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, não afastando a possibilidade de alteração pela via judicial em outras situações, como o abandono afetivo” (TARTUCE, 2022, online). O Judiciário continua sendo uma via relevante para tratar dessas questões, conforme a complexidade de cada caso.

O artigo 57 da Lei 14.382/2022 não menciona explicitamente o abandono emocional como motivo para a remoção do sobrenome. A legislação aborda a alteração das relações de filiação, sem abordar explicitamente a possibilidade de desamparo emocional. Portanto, a remoção do patronímico por abandono emocional ainda necessita de avaliação judicial, visto que a legislação não menciona essa justificativa de forma clara. O magistrado deve analisar individualmente cada caso para determinar se a supressão do sobrenome é justificada pelo efeito emocional e pela ausência de ligação emocional entre o descendente e o progenitor.

A possibilidade de alteração do nome civil em razão do abandono afetivo não é apenas um direito individual, mas também uma medida que visa garantir a dignidade e a identidade da pessoa. O nome deve refletir a realidade afetiva do indivíduo, não perpetuando vínculos que, na prática, já foram rompidos. A legislação avança ao reconhecer a importância do afeto nas relações familiares e na formação da identidade pessoal.

Sendo assim, é crucial reconhecer que, embora o direito à convivência entre pais e filhos seja fundamental, muitas vezes ele é negligenciado. Quando ocorre o rompimento desse laço afetivo, configura-se o abandono afetivo, gerando impactos profundos na vida do indivíduo, como sentimentos de rejeição, dificuldades de relacionamento e consequências psicológicas graves. Esses efeitos são, por vezes, irreparáveis na formação social, emocional e cultural, prejudicando a construção da personalidade (SANTOS, 2019).

O nome, enquanto elemento essencial da identidade e expressão de vínculo familiar, carrega o patronímico dos pais e é, tradicionalmente, regido pelo

princípio da imutabilidade. Entretanto, no caso de abandono afetivo, o laço familiar se desfaz, e a única conexão restante entre o genitor e o filho é o nome. Nesse contexto, o nome pode representar um vínculo indesejado, já que, na prática, o relacionamento afetivo foi rompido (FERREIRA, 2020).

Por fim, a jurisprudência tem apoiado essa flexibilização, permitindo que filhos abandonados por um dos genitores suprimam o sobrenome do responsável pelo abandono, priorizando os princípios da dignidade humana e do vínculo socioafetivo sobre o princípio da imutabilidade do nome civil (FERREIRA, 2020).

Logo, impõe-se a necessidade de destacar que a exclusão do sobrenome em razão do abandono afetivo deve ser analisada sob uma perspectiva diferenciada, considerando o impacto emocional e o simbolismo inerente à remoção do patronímico, o que transcende uma simples alteração administrativa. Tal questão envolve a reparação de um dano de natureza moral e afetiva, além da busca pelo reconhecimento jurídico do abandono, temática que permanece relevante mesmo diante da flexibilização proporcionada pela nova legislação.

Portanto, entende-se que a Lei 14.382/2022 pode ser considerada um marco na flexibilização do princípio da imutabilidade do nome, entretanto, o abandono afetivo, como fundamento para a exclusão de sobrenomes, preserva sua importância, especialmente no que tange ao direito à identidade e à relação jurídica e afetiva entre pais e filhos.

5.2 A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A alteração do nome civil no Brasil é regida por um conjunto de normas que estabelecem os critérios e as circunstâncias em que essa modificação é permitida. Tradicionalmente, como já mencionado, o princípio da imutabilidade do nome prevalecia, impondo restrições à sua alteração, exceto em situações específicas, como erro de registro, exposição ao ridículo ou proteção de vítimas de violência.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 6.015/73 estabelecia um rigoroso critério para a alteração posterior do nome, permitindo-a apenas em situações excepcionais e com a devida autorização judicial. Essa restrição visava garantir a

estabilidade e segurança jurídica associadas ao nome civil. No entanto, com a promulgação da Lei nº 14.382/22, houve uma significativa flexibilização desse entendimento, incorporando à legislação hipóteses de alteração do nome que já vinham sendo aceitas pela jurisprudência. Atualmente, em certos casos, basta o requerimento pessoal do interessado diretamente ao oficial de registro civil, desde que sejam apresentados os documentos necessários, dispensando-se a autorização judicial.

Apesar dessa ampliação, o novo texto legal não impõe as mesmas limitações previstas no artigo 56, § 1º, da mesma lei, que condiciona a mudança de nome à maioria civil e permite a alteração extrajudicial apenas uma vez. A ausência de tais restrições no artigo 57, no entanto, não implica que a alteração possa ser feita de forma irrestrita ou indiscriminada. A doutrina alerta que o oficial de registro civil deve orientar o requerente sobre os possíveis impactos de alterações frequentes, ressaltando o interesse social em manter a estabilidade do nome, uma vez que ele é essencial tanto para a individualização do cidadão quanto para a segurança das relações jurídicas.

Além disso, o Provimento nº 153 de 26/09/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, regulamenta com maior precisão o processo de modificação do sobrenome de família. Segundo o referido provimento, os pedidos de alteração que não se enquadram nas contingências previamente estabelecidas devem ser avaliados pelo juiz corregedor competente, que terá a tarefa de analisar a existência de justa causa para a modificação pretendida. Isso demonstra que, embora o processo tenha se tornado mais acessível, ainda há um controle judicial para evitar abusos ou situações que possam comprometer a segurança jurídica.

Uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 57 permite a inclusão de sobrenomes pertencentes às linhas ascendentes do requerente, o que caracteriza uma alteração imotivada. Para tanto, o interessado deve comprovar sua ancestralidade por meio de certidões brasileiras ou estrangeiras devidamente registradas; no caso das últimas, devem ser traduzidas, consularizadas ou apostiladas. Essa possibilidade reforça o vínculo familiar, permitindo a inclusão de sobrenomes que comprovem a origem do requerente, mesmo sem uma razão específica além da vontade pessoal.

Contudo, o mesmo documento entende que a legislação foi omissa em relação à remoção de sobrenomes. Portanto, mesmo permitindo a inclusão de sobrenomes familiares sem a exigência de justificativa, a exclusão continua limitada, exceto em circunstâncias específicas, como a prevista no inciso IV, que estabelece que "a inclusão e a remoção de sobrenomes em decorrência de mudanças nas relações de filiação, incluindo para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado". Por conseguinte, a remoção de sobrenomes em outras situações ainda requer análise judicial, mantendo um controle sobre mudanças que possam distorcer o nome civil ou causar danos a terceiros.

Ainda sobre o inciso IV do Provimento no 153, é importante esclarecer que ele não se aplica à eliminação de sobrenomes por abandono afetivo, pois a norma se restringe a aspectos ligados à mudança do estado civil e às repercussões diretas dessa transformação. Portanto, circunstâncias que envolvem o abandono emocional, onde existe uma ruptura emocional e relacional entre o pai e o filho, não são contempladas.

Finalmente, outro ponto relevante é a legitimidade para requerer essa alteração. Embora o artigo 57 utilize a expressão "requerer pessoalmente", parte da doutrina questiona se os genitores ou representantes legais de menores também poderiam solicitar a modificação do nome em seu nome. Essa questão envolve a necessidade de proteção dos direitos de personalidade dos menores, assegurando que eventuais alterações respeitem seu melhor interesse e, ao mesmo tempo, considerando que o nome é um dos elementos essenciais para a constituição de sua identidade pessoal.

Por tal modo, com base em Gagliardi e Salaroli,

Em regra, a mudança de nome (em sentido lato, abrangendo prenome e sobrenome), deve ser requerida pessoalmente por seu titular, por se tratar de direito personalíssimo. Contudo, em caso de inclusão de sobrenomes, os autores defendem a possibilidade de que o pedido seja realizado em favor da pessoa menor, por seus genitores ou representantes (GAGLIARDI; SALAROLI, 2023, pg. 912).

Essa interpretação se mostra imprópria, pois contraria tanto a essência do direito em discussão quanto a determinação clara do artigo 57 da Lei nº 6.015/73, que regula a mudança do nome civil. A lei determina que a alteração do nome deve ser

vista como uma exceção, requerendo uma justificativa sólida para sua aprovação, a fim de garantir a segurança jurídica do registro civil. Assim, a 2ª Vara de Registros Públicos do Estado de São Paulo confirmou essa interpretação, enfatizando a importância de preservar a inalterabilidade do nome, exceto nas situações legalmente estabelecidas, para a salvaguarda da identidade e da segurança pública.

RCPN. Nascimento - assento - retificação. Patronímico materno - inclusão. Menor impúbere. Representação. Ato personalíssimo. Noutro turno, acolho o óbice imposto pelo Senhor Registrador, mantendo-o, no que tange à impossibilidade da menor se manifestar de forma pessoal. O art. 57 da Lei de Registros Públicos (redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) prevê expressamente que a alteração do patronímico deverá ser requerida pessoalmente perante a serventia extrajudicial. Assim vê-se que o ato a ser levado a efeito é de caráter personalíssimo, não havendo previsão para a representação por terceiros, seja por força de lei ou de contrato. É por isso que a menor impúbere, absolutamente incapaz nos termos do Código Civil, a qual necessita de representação na forma legal, não pode expressar sua vontade de forma presencial. Ressalto que este Juízo não desconhece a possibilidade, como se vê nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de averiguação dos efetivos desejos da criança, maior de 12 anos, quando representada pelos genitores. Contudo, tal verificação demanda instrução processual, com análises e pareceres aprofundados, incompatível com o limitado campo de atuação administrativa da serventia extrajudicial e desta Corregedoria Permanente (2VRPSP - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1002206-58.2023.8.26.0100, RELATOR: MARCELO BENACCHIO, DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO NO DJE: 01/06/2023).

Neste cenário, recentemente, a Corregedoria Nacional de Justiça, através do Conselho Nacional de Justiça, publicou o Provimento no 153, que esclarece de maneira detalhada a possibilidade de mudança do nome de menores. Conforme este documento, a solicitação de alteração deve ser formalizada por ambos os pais, sendo possível que um deles o faça através de uma procuração pública ou um documento particular com firma reconhecida. Adicionalmente, é essencial o consentimento do descendente, se ele tiver mais de dezesseis anos. Em outras situações, a decisão sobre a mudança será tomada pelo juiz corregedor adequado, assegurando o cumprimento do devido processo legal e a salvaguarda dos interesses da criança ou adolescente.

É evidente portanto, que a legislação brasileira está se adaptando a novas realidades sociais, permitindo maior flexibilidade na alteração de nomes civis, diante das mudanças trazidas pela lei nº 14.382/2022 e regulamentações subsidias. No entanto, a exclusão de patronímicos exige uma análise judicial rigorosa, sobretudo em casos que envolvem abandono afetivo.

Esta exigência de controle tem como objetivo não somente salvaguardar a identidade do indivíduo, mas também manter a segurança jurídica, prevenindo abusos e assegurando que mudanças do nome sejam baseadas em justificações apropriadas. Portanto, a proporção entre a autonomia humana e a salvaguarda dos direitos personalizados continua sendo um elemento crucial nas conversações sobre a legitimidade da exclusão do patronímico no país.

5.3 A REMOÇÃO DO PATRONÍMICO EM CONTEXTOS DE ABANDONO AFETIVO

A complexidade no âmbito dos direitos da personalidade é configurada pela remoção do patronímico em contextos de abandono afetivo, especialmente do que se refere à identidade e ao nome civil. A falta de presença em vida do genitor e apoio emocional é um sinal do abandono afetivo, que pode ter impactos significativos na formação da identidade do indivíduo. Assim, à medida que visa não apenas a reparação simbólica dos danos emocionais causados, mais também a promoção do bem-estar psicológico da criança é a possibilidade de exclusão do sobrenome do genitor ausente ou carente.

"Ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe?" marca a citação de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. (2017, p. 1363), propondo uma reflexão sobre o papel que os pais desempenham na vida dos filhos o papel que os pais desempenham na vida dos filhos. Essa distinção é especialmente importante em casos de abandono emocional, onde a falta de um relacionamento emocional saudável pode prejudicar o desenvolvimento da criança. Ser pai e mãe envolve mais do que apenas fazer uma contribuição biológica, envolve também contribuição emocional e estar presente na vida da criança. Assim, à medida que visa não apenas restaurar a dignidade da criança, mas também reconhecer a relevância do amor e do cuidado na construção da identidade familiar foi a remoção do patronímico do genitor que não cumpre com essas funções bases.

Conforme mencionado anteriormente neste estudo, a Lei no 14.382/22 possibilita a alteração do sobrenome em várias circunstâncias, como no ato do casamento, no divórcio ou em situações de constrangimento ligado ao nome. No entanto, a possibilidade de eliminar o sobrenome do progenitor em situações de abandono emocional requer uma estratégia jurídica específica.

Apesar da legislação ter flexibilizado os requisitos para a mudança de nome, a remoção do sobrenome paterno ou materno devido ao abandono emocional deve ser feita através de um processo legal, evidenciando a realidade do abandono por parte do progenitor. Assim, a norma não se aplica automaticamente a essa situação, enfatizando a necessidade de comprovação da ausência de vínculo emocional e a procura por uma solução.

É importante destacar que o sistema jurídico brasileiro requer que essa alteração ocorra após a pessoa atingir a maioridade, ou seja, alcançar a capacidade total para os atos da vida. Na vida civil, espera-se que o menor impúbere não possua discernimento nem autonomia, nem maturidade necessária para compreender a magnitude do ato de eliminar o sobrenome. reconhece seu nome de família (FERREIRA, 2020).

Além disso, urge destacar que essa alteração do nome só pode ser solicitada pela própria pessoa, em via judicial, ou através de uma ação de retificação de registro civil, na qual o requerente deve corrigir o registro civil. De acordo com a interpretação jurisprudencial predominante, é possível encontrar-se com o genitor que foi abandonado além de demonstrar que o abandono emocional lhe causou prejuízos (FERREIRA, 2020).

É importante enfatizar que a opção de alterar o nome só se aplica nos casos em que o autor da referida ação, ora descendente comprove devidamente as suas justificativas. Nesse tocante, Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 462) esclarece que "(...) A socio-afetividade começou a sinalizar a presença de uma ligação onde a intensidade do sentimento é predominante acaba por ultrapassar a ligação originada pelo sangue". Compreende-se que a partir do momento em que a pessoa começa a expressar seus sentimentos, sua atitude muda. Ao adquirir personalidade, ela se transforma em uma pessoa com direitos e obrigações, sendo estes primeiros os primeiros a serem cumpridos. Os direitos são inerentes à sua condição pessoal, ou seja, pode-se observar que eles são inerentes à sua própria condição, esses direitos se referem à proteção da integridade física, mental e moral de cada indivíduo.

Isso posto, compete esclarecer que essa mudança no nome não tem a intenção de eliminar o vínculo biológico existente, e nada pode ser dito acerca das consequências sucessórias. Em outras palavras, ao ocorrer essa remoção do

sobrenome não significa que a descendência esteja sem sobrenome e nem que esses descendentes serão excluídos da herança desses progenitores (MOREIRA; TONELI, 2015).

Neste contexto, a avaliação de sentenças judiciais é essencial para compreender como os tribunais têm tratado a retirada do nome em situações de abandono emocional. Os casos evidenciam a necessidade de destacar a ausência de conexão emocional e os efeitos adversos que essa falta pode ter na construção da identidade da pessoa. A jurisprudência apresenta diversas perspectivas sobre a responsabilidade emocional dos pais e o direito à identidade, enfatizando a importância de levar em conta os sentimentos e vivências dos indivíduos envolvidos. Portanto, os precedentes judiciais oferecem diretrizes úteis para casos futuros e auxiliam na compreensão mais aprofundada deste assunto.

Assim, como exemplo inicial, tem-se o Recurso Especial analisado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça debateu a possibilidade de eliminar o sobrenome paterno devido a um abandono afetivo (STJ, 2015). No caso, o recorrente revelou ter sofrido abandono afetivo de seu pai desde a infância, o que causava grande desconforto e constrangimento ao usar o patronímico. Ademais, o protagonista do ato foi criado por sua mãe e avó materna, ressaltando a falta de ligação emocional com o progenitor.

Dessa forma, mostra-se que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - RESP: 1304718 SP 2011/ 0304875-5, RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DATA DE JULGAMENTO: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 05/02/2015)

O Ministro Relator iniciou seu voto abordando o princípio da imutabilidade do nome, conforme determinado pela legislação em vigor. No entanto, destacou que essa norma pode ser flexibilizada em situações excepcionais, como a comprovação do prejuízo emocional que o filho sofreu devido ao abandono emocional do pai. O relator também destacou várias situações em que o abandono emocional foi aceito como justificativa para a mudança do nome, com pedidos semelhantes sendo concedidos devido aos danos causados à identidade e dignidade dos filhos.

Por conseguinte, o Ministro Relator assumiu uma postura em consonância com a dignidade humana, enfatizando a importância de ultrapassar a rigidez tradicional do Sistema Jurídico Brasileiro, que ainda está em processo de adaptação às mudanças sociais. Assim, reconhecendo que o nome é um direito intrínseco à personalidade do indivíduo e levando em conta o abandono paterno que o recorrente sofreu aos sete anos, o Relator votou a favor do pedido, permitindo a remoção do patronímico paterno. Ele manteve o nome da mãe e acrescentou o da avó materna, que teve um papel crucial na sua formação. É importante ressaltar que o tema do direito à dignidade e à personalidade já foi abordado no capítulo anterior deste estudo, enfatizando a importância desses princípios na proteção dos direitos individuais.

De forma mais recente, em 2022, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou um caso em que se pleiteava a exclusão do sobrenome do pai biológico do registro civil do autor, com base na ausência de vínculos paterno-filiais e no abandono afetivo. Para tal, demonstra-se a lide infracitada:

REGISTRO – MODIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME REGISTRAL DO PAI BIOLÓGICO NO ASSENTO DO AUTOR – Alegada ausência de relações paterno-filiais e abandono afetivo que justificam tal pleito – Cotejo à dignidade da pessoa humana - Precedentes – Possibilidade, ainda, de inclusão de paternidade socioafetiva no registro, mesmo se mantendo a biológica registral Inteligência do art. 1.593, in fine, do Código Civil – Possível, por fim, a inclusão do sobrenome materno e o do pai socioafetivo, caso seja reconhecida tal paternidade – Lastro legal para o pleito no art. 57, I e IV, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022 – Necessidade, entretanto, de aferição dos motivos fundantes do pedido de supressão do sobrenome do pai biológico, bem como da alegada paternidade socioafetiva, por meio de instrução probatória – Apelo provido, com determinação (TJ-SP - AC: XXXX20228260292 SP XXXX-61.2022.8.26.0292, RELATOR: RUI CASCALDI, DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2023, 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/02/2023),

O tribunal julgou viável a remoção do patronímico, com base no princípio da dignidade humana e em precedentes anteriores. Ademais, reconheceu-se a possibilidade de incluir a paternidade socioafetiva no documento, sem comprometer a paternidade biológica, conforme estabelecido no artigo. Código Civil, artigo 1.593. O veredito também permitiu a adição do sobrenome do pai socioafetivo e da mãe, caso a paternidade socioafetiva fosse confirmada, de acordo com o artigo. A Lei de Registros Públicos (Lei no 6.015/73), conforme modificada pela Lei no 14.382/2022, alterou os artigos 57 e IV. A apelação foi aceita, determinando a realização de uma instrução probatória para investigar as razões da exclusão e a paternidade socioafetiva alegada e devidamente comprovada por parte do autor.

Observa-se com as jurisprudências acima expostas como é crucial que o requerente, ao solicitar a eliminação do sobrenome paterno com base no abandono emocional, apresente evidências sólidas que comprovem a falta de vínculo emocional e a conduta negligente do progenitor.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RÉU REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. TESES RECURSAIS.

Da exclusão do nome do pai biológico, bem como, do sobrenome dele do registro civil de nascimento da apelante. Acolhida em parte. O art. 1.604, do código civil preceitua que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. No caso dos autos, sequer foi veiculada a tese de eventual vício no registro, sendo certo que o abandono afetivo do pai não constitui fundamento idôneo para suprimir a paternidade do registro civil. Pleito de supressão do patronímico paterno. Possibilidade. Justo motivo demonstrado. **Ausência de vínculo afetivo com o genitor. Precedentes do STJ. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime** (TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX-42.2017.8.02.0001-MACEIÓ, RELATOR: DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL).

Ao contrário das outras decisões judiciais onde o pedido foi provido, neste caso concreto, a solução da demanda foi mais desafiadora, já que não foram fornecidas provas suficientes para comprovar o abandono. A ausência de provas consistentes levou a uma avaliação mais turbulenta, já que, de acordo com o tribunal, o abandono afetivo não foi visto como uma razão válida para a supressão da paternidade no registro civil. Apenas a comprovação de um motivo justo, ou seja, a demonstração adequada da falta de vínculo emocional, permitiu, no final, a eliminação

do patronímico paterno. Portanto, é essencial que o escritor intensifique a instrução probatória para potencializar suas possibilidades de êxito em ações como essa.

Sendo assim, percebe-se por meio deste que a eliminação do patronímico em situações de abandono emocional expõe uma questão delicada no campo do direito civil, que envolve a salvaguarda dos direitos individuais e a manutenção da dignidade humana. Conforme evidenciado pelas lides processuais examinadas, a remoção do sobrenome paterno ou materno é legalizável quando comprovada a falta de ligação emocional entre o descendente e o progenitor. No entanto, essa ação requer um processo legal bem embasado, com provas que confirmem o abandono e os danos emocionais resultantes. No final das contas, a flexibilização do princípio da imutabilidade do nome tem como objetivo não apenas proteger a identidade da pessoa, mas também promover a justiça e o reconhecimento para aqueles que foram prejudicados pelo afastamento emocional.

5.4 IMPACTOS SUCESSÓRIOS DA EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO

A exclusão do patronímico, especialmente em casos de abandono afetivo, levanta questões relevantes sobre os impactos emocionais e sociais dessa mudança, embora não interfira nos direitos sucessórios do descendente. A retirada do sobrenome reflete, sobretudo, a busca por uma identidade alinhada à realidade familiar, sem que isso afete a transmissão patrimonial. Nesse contexto, é necessário discutir como essa exclusão pode influenciar a percepção de pertencimento e os laços afetivos, sem comprometer o direito à herança.

A sucessão, por sua vez, é orientada por estruturas familiares baseadas na convivência e no respeito mútuo entre os integrantes. Ela simboliza, além de uma transferência patrimonial, um sentimento de continuidade e segurança, assegurando aos descendentes a dignidade de se apropriarem do legado construído pelo autor da herança. Entretanto, o conceito de família, que se fundamenta em laços de afeto e solidariedade, é ao mesmo tempo complexo e frequentemente controverso, espelhando a variedade das relações humanas contemporâneas.

O legislador, ao considerar a natureza dessas relações, estabeleceu hipóteses de exclusão de herdeiros que, por atos imorais ou ilícitos, comprometem a

honra e dignidade do falecido. O Código Civil (BRASIL, 2002) prevê, entre essas hipóteses, a indignidade e a deserdação. A indignidade é aplicada judicialmente quando o herdeiro comete atos graves contra o autor da herança, como ofensas morais ou delitos, levando à perda de seus direitos sucessórios. Já a deserdação é uma deliberação testamentária, que atinge os herdeiros necessários quando o testador fundamenta juridicamente o seu desejo de exclusão.

O Código Civil, em seu artigo 1.814, elenca as circunstâncias que levam à exclusão da sucessão:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - Que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (CC/2002)

Além disso, o artigo 1.962 do Código Civil complementa ao tratar da deserdação:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - Ofensa física;

II - Injúria grave;

III - Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Somatizado a isso, o inciso IV do artigo 1.963 do Código Civil se refere especificamente à deserdação do ascendente que não fornece meios de subsistência ao descendente com deficiência mental ou enfermidade grave. Este parágrafo não trata diretamente do abandono emocional em um sentido mais abrangente, mas sim da falha em fornecer cuidados fundamentais para um descendente em situação de vulnerabilidade, como ocorre em casos de doenças graves ou deficiência mental.

Para tal, a exclusão de herdeiros por indignidade é uma ação moralmente aceitável quando as ações dos herdeiros envergonham ou ferem seriamente o autor

da herança. Dessa maneira, a legislação estabelece essa exclusão como um meio de reprovação social e jurídica, aplicável em situações de conduta indireta, como agressões físicas ou morais contra o falecido. Portanto, a indignidade tem como objetivo garantir que quem praticou atos de desrespeito grave não se beneficie financeiramente da morte da vítima, mantendo a integridade dos laços familiares e os princípios de justiça e moralidade (VENOSA 2018).

Após todas as considerações iniciais sobre o assunto, procede-se agora à avaliação dos efeitos sucessórios resultantes da remoção do patronímico. Inicialmente, discutiu-se o significado e a finalidade do nome civil, seguido da compreensão do abandono emocional e suas consequências legais, incluindo a responsabilidade do progenitor ausente. Assim, pode-se analisar a possibilidade de eliminar o patronímico em situações de abandono emocional, sem afetar os direitos sucessórios do descendente, mas evidenciando uma busca por harmonia entre identidade e experiência familiar.

É relevante ressaltar que a retirada do sobrenome paterno ou materno constitui uma alteração exclusivamente registral, sem modificar o vínculo de filiação que permanece intacto. Esse vínculo persiste em razão da permanência do nome dos genitores na certidão de nascimento, conforme previsto pelo artigo 1.603 do Código Civil. Assim, a exclusão do patronímico não afeta a relação jurídica entre pais e filhos, mantendo inalterada a filiação no registro civil.

Ao que se refere a filiação, tem-se que:

A filiação e a paternidade/maternidade são estados jurídicos. Os filhos são titulares do estado de filiação, do mesmo modo que os pais e as mães são titulares dos estados de paternidade e maternidade em relação a seus filhos. Em razão desta reciprocidade entre os estados de filiação e paternidade/maternidade, pode-se falar em um estado jurídico único, a englobar ambos: estado de filiação paternidade/maternidade. A constituição de um estado de filiação acarreta, inexoravelmente, a constituição de um estado de paternidade/maternidade (PELEGRINE; PELEGRINE, 2017 p. 47).

Somatizado a tal vertente, a remoção do sobrenome de um dos pais em situações de abandono emocional não tem impacto direto nas questões de sucessão, pois essa mudança se limita ao âmbito registral e não impacta os direitos hereditários. A remoção do patronímico não afeta a sucessão patrimonial, a não ser que essa condição seja explicitamente estipulada pela lei como motivo de exclusão sucessória.

Portanto, a alteração do nome representa mais uma adaptação à realidade familiar do que uma mudança nos direitos jurídicos entre pais e filhos (LIRA, 2020)

É importante destacar, como já abordado anteriormente, que os conceitos de abandono e indignidade são situações legais destacadas em rol taxativo. Isso significa que apenas as circunstâncias claramente abarcadas pela lei podem justificar a exclusão de um herdeiro de sua herança legítima. Ao abordar esses institutos, a legislação não permite uma interpretação analógica ou extensiva.

Neste viés, é proibido estender as causas para incluir outras ações além das disposições, pois esses dispositivos específicos para uma decisão civil. O abandono afetivo referido nos incisos IV dos artigos 1.962 e 1.963 diz respeito especificamente ao desamparo material e moral destinado a descendentes em situação de doença grave ou alienação mental. Isso difere do simples abandono afetivo ou da remoção do sobrenome de um progenitor, devendo sempre existir um contexto.

Cardozo (2018) dispõe que:

Malgrado o Direito de Família ter estabelecido o afeto como a sua característica principal, equiparando a união estável ao casamento e reconhecendo a união homoafetiva, esse princípio não vem sendo aplicado no âmbito do Direito Sucessório. Como mencionado no capítulo anterior, as causas de deserdação são taxativas e os únicos dispositivos legais (art. 1.962, IV c/c art. 1.963, IV ambos do CC/02) que tratam do abandono afetivo como causa de deserdação se restringem a apenas um único momento da vida do autor da herança, qual seja, o desamparo nos casos de doença mental ou grave enfermidade (CARDOZO, 2018, online).

Desta forma, é indubitável que o abandono afetivo como fundamento para exclusão de herdeiros na sucessão aplica-se exclusivamente às situações em que o titular da herança se encontra em condições de enfermidade grave ou sofre de alienação mental, conforme delimitado pelo Código Civil. Fora dessas circunstâncias, a exclusão por abandono afetivo não encontra respaldo legal, uma vez que as hipóteses de indignidade e deserdação são tratadas de maneira restritiva pela lei, não admitindo ampliações por via de interpretação analógica ou extensiva.

Posto isso, é evidente que mesmo quando ocorre a remoção do sobrenome do genitor em razão do abandono afetivo, tal medida não altera o vínculo jurídico de filiação, que permanece intacto. A supressão do sobrenome é uma questão registral,

sem repercussões na relação sucessória, já que os deveres e direitos entre pais e filhos se mantêm inalterados, assim, a retirada do patronímico não afeta o direito à herança, permanecendo garantida a sucessão nos termos da legislação vigente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática central abordada no presente estudo é a possibilidade legal de exclusão da paternidade ou maternidade, particularmente em relação à remoção do sobrenome do progenitor em situações de abandono emocional. O assunto ganha importância devido às transformações sociais e legais que ampliam a salvaguarda dos direitos da personalidade, incluindo o direito ao nome próprio como um componente essencial da identidade individual. A falta de cuidado, apoio e presença emocional de um dos pais resulta em sérias consequências para o crescimento psicológico e social dos filhos, justificando a exigência por uma ação legal que permita a remoção do patronímico. Portanto, o problema consiste em avaliar até que ponto o sistema jurídico brasileiro permite essa exclusão, em conformidade com a legislação vigente.

Durante o estudo, examinou-se vários artigos e leis que abordam o direito ao nome, além de instruções pertinentes sobre a remoção do patronímico devido ao abandono emocional. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 garante a dignidade humana, e esse princípio se manifesta diretamente no direito ao nome, que é considerado um dos direitos da personalidade. Com base nessa premissa, analisamos as disposições do Código Civil, que disciplinam o direito ao nome e à filiação, bem como a Lei 14.382/2022, que inovações dinâmicas ao flexibilizar o princípio da imutabilidade do nome civil, possibilitando sua mudança em situações justificadas.

Consoante a isso, a avaliação das decisões judiciais também foi fundamental, pois os tribunais brasileiros decidiram aceitar, em certas circunstâncias, o abandono emocional como uma razão válida para a remoção do sobrenome do progenitor ausente. Em várias sentenças, os juízes têm autorizado a mudança de nome, confirmando que o patronímico vai além de uma ligação biológica, sendo um espelho da relação emocional e da identidade formada com o progenitor. Estes julgamentos evidenciam um avanço no reconhecimento do abandono emocional como um elemento jurídico significativo, o que reforça a possibilidade de que a remoção do sobrenome possa ser uma ação para garantir a dignidade e a saúde emocional dos filhos.

Com essa compreensão, uma pesquisa revelou que a remoção do sobrenome em situações de abandono emocional pode ser uma ação justa, pois tem como objetivo compensar o prejuízo emocional causado pela falta de conexão

emocional. A Lei 14.382/2022, ao flexibilizar o princípio da imutabilidade do nome, reforça esse ponto de vista, permitindo que, em especificidades, o nome civil possa ser modificado para proteger a dignidade e a supervisão emocional da pessoa. A análise jurisprudencial revelou também que os tribunais têm admitido, em algumas decisões, a legitimidade dessa exclusão, sustentando que o vínculo emocional deve prevalecer sobre o puramente biológico. Isso enfatiza a importância de permitir a exclusão do patronímico em casos de abandono emocional.

Nesse tocante, urge destacar que apesar dos tribunais brasileiros mostrarem maior flexibilidade na exclusão do patronímico em situações de abandono emocional, o estudo revelou que essa decisão não é tomada de maneira automática. A revisão destaca a exigência de evidências robustas que comprovem a falta de ligação emocional entre o pai e o filho, já que a mera alegação de abandono não é adequada para justificar a supressão do sobrenome.

Por essa razão, verificou-se que frequentemente, os juízes solicitam documentos que confirmem a ausência de contato, depoimentos de testemunhas, avaliações psicológicas ou outras evidências que confirmem o efeito negativo da falta de contato emocional. Esta exigência de evidências é fundamental para prevenir abusos e garantir que a remoção do nome só aconteça em situações verdadeiramente extremas, onde o abandono emocional seja evidente e tenha causado danos emocionais significativos. Assim, o estudo enfatiza que, mesmo que a identificação da exclusão do patronímico seja uma tendência em ascensão, ela depende de uma prova irrefutável da ausência de vínculo emocional.

Ademais, justamente por apresentar essa complexidade que se fez evidente que a exclusão do sobrenome em razão do abandono afetivo não cabe dentro da flexibilidade de ser realizada de forma extrajudicial, como permitido em algumas situações pela nova Lei de Registros Públicos (Lei 14.382/2022). Isso ocorre porque o abandono afetivo demanda uma análise mais aprofundada dos fatos e provas, o que exige uma intervenção judicial para garantir que a medida seja aplicada com o devido cuidado, evitando decisões precipitadas que possam desconsiderar a seriedade dos danos emocionais envolvidos.

Para além da análise da exclusão do patronímico em razão do abandono afetivo, o estudo também investigou as possíveis consequências sucessórias dessa medida. Foi constatado que a retirada do sobrenome do genitor ausente não influencia nos direitos hereditários. O vínculo biológico permanece intacto, garantindo ao filho o

direito à herança, independentemente da exclusão do nome. A alteração do patronímico é uma questão ligada à identidade e ao direito de personalidade, mas não afeta a linha sucessória estabelecida pelo direito civil. Dessa forma, mesmo com a exclusão do sobrenome, o filho continua sendo herdeiro legítimo, com todos os direitos garantidos em casos de sucessão.

Com esta pesquisa, espera-se contribuir para uma reflexão mais profunda sobre o impacto do abandono afetivo na vida das pessoas e a importância de garantir mecanismos jurídicos que ofereçam respostas adequadas a esse problema. Ao abordar a possibilidade de exclusão do patronímico como uma forma de reparação emocional, o estudo visa não apenas ampliar o debate jurídico, mas também promover uma conscientização social sobre a relevância do afeto no exercício da paternidade e maternidade, bem como ressaltar a importância da família como núcleo fundamental para a formação da identidade e bem-estar dos indivíduos. A família, sendo a base de formação social e emocional, desempenha um papel crucial na construção dos vínculos afetivos e, quando esses laços são rompidos, como no caso do abandono afetivo, surgem danos profundos que necessitam de reparação.

O trabalho busca fortalecer a compreensão de que o nome carrega consigo um valor simbólico ligado ao afeto e à identidade, e que a exclusão do sobrenome, quando devidamente justificada, pode representar um passo importante na reparação de danos emocionais e na reconstrução da autonomia do indivíduo. Dessa forma, a pesquisa contribui para que a sociedade e o sistema jurídico avancem no reconhecimento e na proteção dos direitos ligados à dignidade pessoal, à integridade emocional e ao valor da família como suporte essencial na vida de cada pessoa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. F. de S.; MOUCHEREC, M. C. **Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: Uma revisão integrativa da literatura**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 15, p. e274111536934, 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil - parte geral. 2.** ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 153, de 26 de setembro de 2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJExtra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o 55 procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wpcontent/uploads/2023/09/SEI_1670132_Provimento_153.pdf. Acesso em 10 out. de 2024.

BRASIL. **Código Penal, de 7 de setembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2024

BRASIL. **Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jul. 2024

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 28 de junho de 2022. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a alteração do nome civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos – MDH. **10 anos do Compromisso Nacional pela Promoção do Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica – comunidades quilombolas**. Brasília: MDH, 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Relator Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial no 512145. **Aplicação de multa em decorrência de infração administrativa**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Recorrido: Rafael Monteiro de Oliveira. Julgado em 24 de out. de 2003. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200300195269&pv=00000000000000>>. Acesso: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.487.596 - MG (2014/0263479-6)**. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 01 de outubro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1304718/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma, julgado em 18 dez. 2014. Diário da Justiça eletrônico, 5 fev. 2015.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1521719**. Decisão: 22 set. 2015. DJe 01 mar. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n. 1404718 - PR (2013/0314501-0)**. Decisão: 07 ago. 2018. DJe 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Alagoas. Apelação Cível n. XXXXX-42.2017.8.02.0001**, Relator: Des. Orlando Rocha Filho. 4ª Câmara Cível, julgado em data não especificada.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível XXXXX20228260292**. Relator: Rui Cascaldi. 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02 fev. 2023. Diário da Justiça eletrônico, 02 fev. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 0714953-60.2022.8.07.0009**. Relator: Robson Teixeira de Freitas. 8ª Turma Cível. Julgamento: 12 mar. 2024. Publicado no PJe: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Apelação Cível nº 0037873-46.2019.8.27.0000**. Relator: Zacarias Leonardo. Julgamento: 26 ago. 2020. Juntado aos autos: 22 set. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Corregedoria Geral da Justiça. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1002206-58.2023.8.26.0100**. Relator: Marcelo Benacchio. Julgamento: 01 jun. 2023. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, 01 jun. 2023.

CALIXTO, S.M.A.T.; PARENTE, F.J.C. **Registro Civil das Pessoas Naturais. Conhecer: Debate entre o público e o privado**, v. 07. n.19. 2017. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/604/527> Acesso em: 07 out. de 2024

- CARDOZO, Alice Teodosio dos Santos. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário na sucessão**. 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6748/2/ATSCardozo.pdf> Acesso em: 16 out. 2024.
- CARMO, Layla Kayane David do; GUIMARÃES, Larissa Santos; BRAGA, Clarice Rodrigues. **O abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral**. Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro, 2024.
- CASSETTARI, C. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. (3ª ed.). Editora: Foco, 2021.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 512 da V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/581#:~:text=O%20art.,n%C3%A3o%20se%20aplica%20ao%20em%20ancipado>. Acesso em 18 set. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito Das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- EL DEBS, Martha; JÚNIOR, Izaías Gomes Ferrero e SCHWARZER, Márcia Rosália. **O Registro Civil das Pessoas Naturais: tema aprofundado. 1º edição**. Salvador. Juspodivm, 2019.
- FERREIRA, Michel. **Exclusão do sobrenome paterno por abandono afetivo**. Publicado em 01/08/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84396/exclusao-do-sobrenomepaterno-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 03 de out de 2024.
- GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em 15 ago. de 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil, 1º Ed**; Saraiva, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.
- GAGLIARDI, Andreia; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario. **Registro civil das pessoas naturais**. 5. ed. São Paulo: Foco, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. volume 6: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 15 de ago. 2024.
- IBDFAM. **Abandono afetivo: Decisão do STJ e aprovação de projeto de lei na Câmara trazem novas perspectivas sobre o tema**. Publicado em 30/09/2021.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8967/Abandono+afetivo%3A+Decis%C3%A3o+do+STJ+e+ap+rova%C3%A7%C3%A3o+de+projeto+de+lei+na+C%C3%A2mara+trazem+novas+perspectivas+sobre+o+tema>. Acesso em 01 de out.2024

KOWARSKI, Clarissa M. B. Brandão de Carvalho; ALVARENGA, Samanta Francine. Direito fundamental interdimensional ao afeto. Revista Quaestio Iuris. [S.l.], v. 13, n. 01, 2020.

LEI N° 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso: 28 jul. 2024.

LIRA, Wladimir Paes de. **Direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. 2011. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Maceió-AL, 2011. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5602/1/Direito%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%20%C3%A0%20conviv%C3%Aancia%20familiar.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022. p. 62. Acesso em: 23 abr. de 2024.

LIRA, Wladimir Paes de. Direito de herança: a exclusão do sobrenome do (a) genitor (a) tem efeitos sucessórios? Maceió. 02 de set. 2020. Instagram. Constitucional sem medo. Disponível em: Acesso em: 14 out. 2024.

LOUREIRO, L.G. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos - Teoria e Prática**. 10° edição. Salvador. Juspodivim, 2019.

LOUZÃO, Alexandre A. **História do direito da família no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. [S. l.]: Freitas Bastos, 2021. E-book.

MOREIRA, Lisandra e TONELI, Maria. **Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas**. Scielo. Publicado em dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/DM7kHVSKMnNrWrWHVzTWfFj/?lang=pt>. Acesso em: 14 out.2024.

PELEGRINE; Emmanuel Levenhagen; PELEGRINE; Renan Levenhagen.

Consequências da destituição do poder familiar sobre a obrigação alimentar e o direito sucessório. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017, p. 47.

PERRUCHI, P. **Registro civil as Pessoas Naturais: Superior Tribunal de Justiça (STJ) decide se retificação de sexo em registro civil exige cirurgia**. Jus Brasil, Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/registro-civil-as-pessoas-naturais/397124064>Acesso em: 07 out. de 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense,

2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559643417>. Acesso em 10 out. 2024.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. (2024). "**O princípio da proteção integral e as sanções pelo descumprimento dos deveres parentais.**" Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 10(5), ISSN 2675-3375.

RODRIGUES, A. C.M.; AGUIAR, M. C.L. de. **A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no brasil: o valor jurídico do afeto.** RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar.4(1), p. 41-54, 2023.

SANTOS, Maísa. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo na Relação Paterno-Filial.** Conteúdo Jurídico. Publicado em 10/10/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitocivil/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia-dano-moral-decorrente-do-abandonoafetivo-na-relacao-paterno-filial/>. Acesso em 03 de out. 2024

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016

SCHMIDT, G. and CHEMIN, B. (2017). **As possibilidades de alteração do nome civil das pessoas naturais.** Revista Destaques Acadêmicos, 9(2). <https://doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v9i2a2017.1314>.

SENA DA SILVA. Thaciane Yasmin. **A possibilidade jurídica de exclusão do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo e as consequências sucessórias.** 2023. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/even3publicacoes-assets/tcc/2023101111324321400apossibilidadejuridicadeexclusaodosobrenomepaternoem.pdf>. Acesso em: 15 out.2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Carolina Arkemi. **O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 140–157, 2022.

SOARES, Maria Sylvia L. C. **O direito da família na igualdade e a cidadania.** São Paulo: Atlas, 2019.

STJ. Terceira Turma. **REsp 1724718/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2018, dje 29/05/2018.

TARTUCE, Flávio. Lei 14.382/22: **Alterações a respeito do nome e algumas repercussões para o direito de família.** IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1858/Lei+14.382-+22%3A+Altera%C3%A7%C3%B5es+a+respeito+do+nome+e+algumas+repercuss%C3%B5es+para+o+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 01 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v. p. 31.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em 15 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Direito das Sucessões, 18.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber. **Famílias, Psicologia e Direito**. 2. ed. Brasília: Zakarewicz, 2018. Apud SZYMANSKI, H. O. **Práticas educativas**, 2002.